

# **RELATÓRIO DE ATIVIDADES**

## **LABORATÓRIO III – 2018**

Docente: Prof. Associado Gustavo Saad Diniz

## **Laboratório III**

*Eixo temático: **O que é Justiça?***

*Projeto de Atividades: **Terceiro Setor***

**1. Docente responsável:** Prof. Associado Gustavo Saad Diniz

**2. Número máximo de alunos:** 13 alunos.

**3. Articulação das atividades propostas como eixo-pergunta que estrutura a Disciplina Laboratório III (O que é Justiça?):** A justiça pode ser observada sob a perspectiva distributiva, realizada também por meio de organizações. Entre elas se encontram pessoas jurídicas como as associações e fundações, que compõem o que se chama metajuridicamente de Terceiro Setor. A pergunta sobre o que é a justiça também pode ser obtida com a análise do papel das organizações do Terceiro Setor.

**4. Articulação com os objetivos didático-pedagógicos do PPP da FDRP-USP:** A proposta de atividade para o Laboratório III se articula com as disciplinas propedêuticas do Direito Privado nos 3 primeiros semestres. Além disso, terá por objetivo fornecer visão prática de organizações relevantes para as estruturas da ação social.

**5. Descrição das atividades de ensino, pesquisa e extensão:**

**Ensino:** introdução teórica; convite aos alunos para assistirem às aulas de Laboratório do 5º Ano (Disciplina optativa DPP1108 "Atividades Econômicas do Terceiro Setor" – Segundas-feiras, das 8h15 às 10h00).

**Extensão:** visita a instituição filantrópica e elaboração de estatuto.

**Pesquisa:** investigação de jurisprudência – não tributária – do Terceiro Setor.

**6. Sistema de avaliação:** média ponderada das atividades de pesquisa e extensão

**7. Produto esperado:** resultado da pesquisa jurisprudencial e identificação de problemas práticos de governança de entidades de terceiro setor.

**8. Reuniões e leituras** (as datas são provisórias, porque dependerão da disponibilidade dos alunos e evolução das atividades):

<u>Tema da aula</u>	<u>Bibliografia</u>	<u>Data</u>
1. Apresentação e distribuição dos grupos		28/02
2. Subsídio teórico	<p>AULA 8h30</p> <p>DINIZ, Gustavo Saad. O poder nas fundações privadas. <b>Revista de Direito Privado</b>. n. 76, p. 149-164, abril/2017.</p> <p>GRAZZIOLI, Airton. As relações de poder na estrutura de comando das fundações. <b>Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor</b>, ano 1, n. 1, p. 20-27. jul.-dez. 2014. Disponível em: <a href="https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/5358">https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/5358</a>. Acesso em: 14.02.2018</p> <p>DIAS, Daniel Pires Novais. <b>Negócio fundacional. Criação de fundações privadas</b>. Rio de Janeiro: Forense, 2014.</p>	21/03
3. Apresentação do Relatório da visita em entidade do Terceiro Setor	<p>Apresentação do relatório da entidade visitada, contendo:</p> <p>1 – Estatuto da entidade; 2 – Organograma administrativo; 3 – Atividade desenvolvida e benefícios sociais gerados; 4 – Regime tributário; 5 – Dificuldades e entraves legais que a entidade apresenta.</p>	11/04
4. Acompanhamento da atividade prática (desenvolvimento do estatuto)  Apresentação dos primeiros resultados da pesquisa jurisprudencial.	<p>ATIVIDADE PRÁTICA – 8h30</p> <p><i>Ficam convocados as senhoras e os senhores alunos do 2º Ano, envolvidos na atividade de Laboratório III, Terceiro Setor, sob coordenação do prof. Gustavo Saad Diniz, convocados para a assembleia de constituição de associação com a finalidade a ser decidida, às 8h30, na Faculdade de Direito da USP em Ribeirão Preto. Na ocasião serão aprovado o estatuto e eleitos os componentes dos órgãos de administração.</i></p>	25/04
5. Acompanhamento da pesquisa e atividade prática (2º relatório)	<p>REUNIÃO DE AFERIÇÃO DOS RESULTADOS E ORIENTAÇÃO FINAL PARA ENTREGA – 8H30</p>	09/05
6. Resultados finais		23/05

## INDICE

1. Ensino: suporte teórico do terceiro setor .....	04
2. Extensão: relatório de visitas.....	06
3. Extensão: elaboração de estatuto .....	33
4. Pesquisa: jurisprudência não tributária .....	47

**ENSINO**

**SUPORTE TEÓRICO DO TERCEIRO SETOR**

O suporte teórico seguiu a programação inicialmente apresentada para os alunos, com análise estrutural de associações, fundações e cooperativas sociais.

Em seguida, foram estudadas as qualificações jurídicas e respectivas legislações de Declaração de Utilidade Pública (revogada), OSCIP, OS, OSC e CEBAS, com entendimento finalístico das respectivas funções.

Extraiu-se discussão sobre os textos previamente apresentados, que acabaram sendo subaproveitados por culpa do docente. Esse poderá ser um ponto de evolução.

A ideia era, ainda, aproveitar que os alunos do 5º ano tinham matéria optativa (Atividades Econômicas do Terceiro Setor) nesse semestre e promover interação entre os alunos – inclusive para a realização conjunta da pesquisa e da extensão. Infelizmente, por coincidência de horários de aulas, o intento não foi possível e não se concretizou.

**EXTENSÃO**  
**RELATÓRIOS DE**  
**VISITAS ÀS ENTIDADES DE TERCEIRO SETOR**

A atividade proposta aos alunos foi de encontrar e visitar entidade classificada metajuridicamente como do "Terceiro Setor". A seleção, procura, contato e agendamento ficou integralmente por conta dos alunos, gerando iniciativa, percepção de oportunidade e seleção adversa dentro do contexto comunitário.

Apesar do acaso e do imponderável, os resultados não poderiam ter sido mais promissores. Foram selecionadas duas entidades, com relatórios abaixo especificados:

(a) **Fundação Panda** (fundação privada) com objeto de assistência social para o desenvolvimento cognitivo de crianças;

(b) **Grupo de Apoio e Incentivo à Adoção Crescendo em Família (GAIARP)** (associação) com objeto apoio à adoção.

As realidades das entidades foram discrepantes, o que gerou excepcional debate sobre as venturas e desventuras das duas entidades.

Executou-se com bastante proficiência uma atividade de extensão, com acréscimo de experiência e diagnóstico de problemas de ordem jurídica.

Abaixo estão os relatórios.





**fundação PANDA**

Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Aprendizagem

**Coordenadora:** Christiana Gonçalves Meira de Almeida

**E-mail:** [christiana@fundacaopanda.com.br](mailto:christiana@fundacaopanda.com.br)

## **Relatório da Visita**

### **1- Introdução**

Visitamos a Fundação PANDA (Programa de Apoio ao Desenvolvimento e à Aprendizagem) - que se situa na cidade de Ribeirão Preto, na rua Dr. Hortêncio Mendonça Ribeiro, 391, sendo filiação de fundação internacional.

Fomos atendidos e entrevistamos a vice-coordenadora Christiana Gonçalves Meira de Almeida, Psicóloga - CRP 06 / 86297. Graduada em Psicologia, com especialização em Psicologia da Saúde, mestra em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem, todos os títulos obtidos pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), doutora em Psicologia pela Universidade

Federal de São Carlos (UFSCar) com estágio de doutorado pela The University of Kansas. Começou a atuar com intervenção precoce com crianças de risco desde 2004. Atualmente, trabalha como terapeuta ABA fazendo atendimento domiciliar e em consultório. Desenvolve pesquisas relacionadas ao ensino de comportamento verbal para crianças pequenas no Laboratório de Interação Social (LIS - UFSCar), é professora do curso de Pós-graduação Lato Sensu em Análise do Comportamento Aplicada ao Autismo - LAHMIEI - UFSCar e do curso de Especialização em Análise do Comportamento Aplicada-ABA - NEPNEURO.

A fundação tem como público alvo crianças e pais, sobretudo que apresentem condições comportamentais que resultam em situações problema. A infraestrutura é nova, sendo fundada em 2015, atendendo cerca de 14 crianças atualmente e com um possível limite físico de atendimento de 24 crianças. Atualmente eles contam com um total de 10 terapeutas treinados especificamente para o atendimento à essas crianças. Tem como ideia originária desenvolver a educação e poder dar suporte para questões comportamentais, principalmente em relação ao autismo - patologia crescente nos dias atuais (estima-se que 1 a cada 68 crianças apresentam sinais).

Foi oferecido a nós a leitura do estatuto da fundação, o conhecimento das instalações e um tempo considerável para explanação de objetivos e métodos. Questões tributárias, jurídicas, administrativas foram abordadas assim como relativas ao trabalho material da fundação.

A ideia originária para instituir a fundação Panda partiu de uma família que teve uma criança com desenvolvimento atípico, mas não havia atendimento especializado e específico a não ser os consultores que atendem em todo país, isto é, a família que necessita de atendimento especializado deveria contratar esse consultor para instruir-lhes quanto ao atendimento do próprio filho. Portanto, o pai dessa família resolveu investir numa fundação para que o atendimento fosse acessível a um maior número de crianças e famílias e que estivesse sempre com um terapeuta especializado próximo em casos de crises ou dúvidas.

## **2- Estatuto da Entidade**

(mandamos email)

### **3- Organograma Administrativo**

Na figura de seu conselho administrativo e de seu instituidor decidiram ser fundação, uma vez que para o fim objetivado pelos seus membros a associação poderia ser desfavorável, uma vez que se preza pelo planejamento das atividades e da qualidade do trabalho e não pela necessidade de atendimento de grande quantidade de pacientes, fato que seria necessário caso o regime dos terapeutas fosse de associado.

(mandamos email)

### **4- Atividade desenvolvida e benefícios sociais gerados**

A Fundação Panda desenvolve um programa de apoio ao desenvolvimento e aprendizagem para crianças com risco de desenvolvimento, também chamadas de crianças “atípicas”. O programa está baseado no uso da Análise do Comportamento Aplicada. Os serviços oferecidos, segundo o site da instituição, são:

- Agenda de atendimento intensivo para crianças de 18 meses a 7 anos de idade. O programa de ensino individualizado é delineado a partir de uma avaliação cuidadosa das habilidades e dificuldades

da criança. Além disso, orientação escolar e treino parental fazem parte do programa de ensino.

- Cursos para capacitação de profissionais de saúde e educadores.
- Cursos de orientações para pais e cuidadores.
- Laboratório para desenvolvimento de materiais educativos (jogos, aplicativos).
- Desenvolvimento de pesquisas aplicadas em parceria com centros de pesquisa nacionais e internacionais.

A psicóloga e coordenadora Christiana nos disse que dentro do espaço da fundação, local que visitamos, são desenvolvidas as atividades diárias com as crianças atendidas. Elas passam inicialmente por uma avaliação multidisciplinar, em que se estudam quais seriam as necessidades daquela criança específica, e desenvolvem-se quais seriam as atividades necessárias para seu tratamento.

O custo da avaliação inicial, que dura um mês, é de quatro mil reais, mas Christiana ressaltou que esse valor não cobre os custos totais do trabalho, nem do atendimento posterior. Se os pais concordam em seguir o tratamento e assinam o contrato, cobra-se o valor de quatro mil e trezentos reais mensais, e as crianças são atendidas individualmente por um profissional por três horas diárias, de segunda à sexta-feira. Além disso, são

feitas visitas semanais por psicólogas especializadas à casa da família para tratamentos que incluem os pais.

Ela disse que o trabalho é muito minucioso, pois não consiste em apenas atender às crianças, mas também em um grande planejamento e análise, que é feito de acordo com as necessidades individuais. Na avaliação inicial, são feitas inúmeras visitas à escola, à casa da família e buscam conhecer outros profissionais que trabalharam anteriormente no caso. Além disso, são feitos relatórios periódicos no acompanhamento do atendimento.

Além desse tratamento direto com as crianças atípicas, as mesmas psicólogas que trabalham com as crianças também oferecem cursos sobre o tema, viajando para muitas cidades. As palestras são dadas sem cobrar, apenas são pagos os custos de transporte.

Christiana ressaltou que o trabalho da fundação é pioneiro, e que poucas instituições fazem o mesmo no Brasil. Segundo ela, há pesquisas que comprovam a necessidade diária de pelo menos quinze horas semanais para que se obtenham resultados positivos para o desenvolvimento satisfatório das crianças diagnosticadas com comportamento atípico, de modo que eles trabalham

dentro do mínimo, pois um aumento na capacidade de atendimento às crianças tornaria o serviço prestado inviável financeiramente.

A relevância do trabalho da fundação, apesar de atingir apenas um quantidade muito pequena de crianças no atendimento direto, é muito grande, visto que buscam expandir o conhecimento sobre esse tipo de atendimento e conscientização geral sobre o assunto. Ela nos contou que existem estudos que apontam que atualmente a população de pessoas com comportamentos atípicos, em diferentes graus, é de 1 em 68 ou de 1 em 48, de acordo com duas pesquisas diferentes. Isso mostra como é necessário que esse tipo de trabalho se expanda.

Ela nos contou que estão sendo feitos trabalhos com algumas universidades públicas, incentivando estudo com as crianças e oferecendo alguns equipamentos que eles possuem na fundação. Já participaram a pós-graduação da UFSCAR, a Unesp de Bauru e a UEL. Ela disse, porém, que é difícil conseguir voluntários que trabalhem diretamente com as crianças, já que essas pessoas teriam que passar por um rigoroso treinamento, que exigiria também muito comprometimento e dedicação, além do risco de alguém que não tem conhecimento sobre o assunto, sem querer, atrapalhar o

atendimento da criança, pois é um processo muito delicado e detalhado.

#### **5- Regime Tributário**

(mandamos email)

\*Documentos: CEBAS - requisito oferecer bolsa para as crianças (Lei 12.101/09)

\*A questão de esperar 3 anos para conseguir imunidade tributária

#### **6- Dificuldades e entraves legais que a Fundação Panda apresenta**

No que diz respeito aos obstáculos legais encontrados pela fundação, estes foram inexistentes a partir do início de seu funcionamento. No entanto, para a instituição dessa entidade, foram relatadas dificuldades de admissão de abertura pelo promotor. O representante do Ministério Público estava há 17 anos sem permitir a criação de uma nova fundação, visto que muitas já existem no município de Ribeirão Preto. Nesse sentido, a princípio, não queria ter a responsabilidade de acompanhar mais uma.



Dessa forma, através do comprometimento com a fundação e com a vontade do instituidor, aqueles interessados em constituir a Fundação Panda conseguiram demonstrar os benefícios que ela traria. Por conseguinte, foi concedida a permissão para sua criação. Apesar de não ter ocorrido uma visita formal ainda à fundação, a entidade é sempre solícita a entregar as contas anuais, bem como enviar convites de eventos realizados por ela ao promotor.

.

Também como um problema, a coordenadora e psicóloga Christiana informou-nos, ao ser questionada sobre se a fundação poderia receber ou não doações, que, caso quisessem receber esse tipo de financiamento, teriam que alterar o status de fundação privada para pública. Isso gerou algumas dúvidas entre nós, portanto, ela ainda concluiu que não a fundação não tem outra fonte de renda a não ser o mantenedor. Christiana também nos informou que planos de saúde procuram a fundação com intuito de realizar parcerias, contudo, o negócio proposto não arcaria com todas as despesas que a fundação tem, então o contrato da fundação é sempre com a família; caso a família entrar com liminar para que a escola aceite o plano de saúde como forma de pagamento eles aceitam, fora isso o atendimento é particular.

## **7- Setor Jurídico e Contábil**

A fundação Panda possui serviço jurídico e contábil de escritórios particulares que realizam serviço *pro bono*. Contudo, anteriormente, no início dos atendimentos, eram os próprios terapeutas que realizam esse tipo de serviço - o que os tornavam precários.

## **8- Meta para o Futuro**

De acordo com Christiana, eles pretendem realizar, cada vez mais, eventos como cursos e palestras para aumentar o acesso à informação do maior número de pessoas possíveis e sempre compactuando com a missão e os valores instituídos pela fundação.

**Laboratório III - Professor Gustavo Saad**

**Dante Vinícius de Oliveira Machado -10488282**

**Elena Moura Leite Martin - 10373691**

**Nayla Rocha de Almeida - 10256112**

**Pedro Sberni Rodrigues - 10278232**

**Rodrigo Balilla Orvietti - 10278103**

**Tiago Augustini de Lima - 10387258**

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

## RELATÓRIO DE VISITA A GAIARP



CRESCENDO EM  
**FAMÍLIA**  
GAIARP

**RELATÓRIO DESENVOLVIDO POR:**

Ana Laura Porphirio Santos - 10277832

Ana Clara Dias Rodrigues - 10278083

Amanda Piton Almeida - 10277742

Camila Smania Semensato - 10256147

Matheus Henrique Araújo Geraldes Mariani - 10373746

Leonardo Ruzzarin - 10278207

## RIBEIRÃO PRETO 2018

### **1. SOBRE A ASSOCIAÇÃO**

O Grupo de Apoio e Incentivo à Adoção Crescendo em Família (GAIARP) nasceu da união de vários pais adotivos que, após receberem seus filhos em adoção, preocuparam-se com as crianças que não se adaptavam e ficavam sempre à espera de alguém. A ideia surgiu quando esses pais participaram do ENAPA (encontro nacional dos grupos de apoio à adoção) e entraram em contato com psicólogos e assistentes sociais que compartilhavam da mesma vontade: unir as crianças e adolescentes que esperam muito tempo por uma família e pais que desejam adotar um filho.

A estrutura em que estão localizados é simples, porém aconchegante e convidativa. Conta com uma recepção, salas menores onde se encontram a assistente social e advogados, uma sala de reunião e um salão onde são feitos os encontros.

O grupo passou a divulgar suas atividades por meio de reuniões nos mais diversos setores da comunidade, como no judiciário, prefeitura, universidades, abrigos e imprensa para conseguir seus objetivos. E eles tem conseguido isso há 13 anos. O grupo conta com voluntários multiprofissionais e especializados na garantia dos direitos da criança e do adolescente, como assistentes sociais e advogados.

A atual presidente da associação, Marcia Inês Pecego Peruchi, está na sua terceira gestão, embora não consecutivas, e demonstra orgulho e emoção sobre as conquistas da GAIARP. Ela comentou que, em conversa com um juiz da área de crianças e adolescentes, ele

elogiou o trabalho da associação dizendo ter reduzido e muito o número de crianças que indicava à Busca Ativa (quase não precisando recorrer a ela), principalmente pelo trabalho realizado por eles, o que mostra a importância dessas pessoas para a sociedade como um todo.

## **2. O QUE FAZ A CRESCENDO EM FAMÍLIA**

A associação trabalha com dois projetos diferentes: adoção e apadrinhamento afetivo. O apoio à adoção ocorre através da capacitação daqueles interessados em adotar. Geralmente essas pessoas são encaminhadas pelo próprio fórum após a realização do cadastro para a adoção. A preparação é feita por meio de oito encontros, os quais ocorrem semanalmente. Além de buscar capacitar, o trabalho com adoção também ocorre no sentido de buscar auxiliar nas dificuldades enfrentadas depois dela. Desta forma, os pais podem procurar o grupo quando não souberem lidar com alguma situação e assim evitar possíveis conflitos entre o adotante e adotado. O GAIARP irá oferecer direcionamento psicológico ou simplesmente orientação de outros pais que já passaram por uma situação semelhante.

O apadrinhamento afetivo é um projeto diferente, para quem não busca adotar, mas apenas proporcionar a uma criança a experiência de um vínculo familiar. As crianças que participam do projeto são aquelas com menos chance de serem adotadas, por terem mais de nove anos. Isso não impede, porém, a sua adoção. O padrinho fica com a criança no final de semana e pode pedir para também ficar nas férias. Para o apadrinhamento afetivo também ocorre a capacitação por meio de oito encontros semanais. Porém, nesse projeto, as crianças também são

capacitadas, os profissionais capazes vão ao local onde ocorre o acolhimento institucional para conversar com as crianças que participam do projeto. O apoio pós-capacitação também ocorre nesse projeto, para poder ajudar o padrinho a entender como a criança se sente, quais são suas reais expectativas e também para lidar com possíveis problemas.

Além das reuniões semanais de capacitação, na última quinta-feira do mês ocorre uma reunião aberta. Essa reunião é que tem objetivo de dar o apoio posterior a capacitação que foi anteriormente mencionado. A reunião é realizada com a participação de médicos, psicólogos, assistentes sociais etc. Os temas podem ser sugeridos pelos próprios pais ou padrinhos interessados de acordo com suas dificuldades.

### **3. ATIVIDADES ECONÔMICAS SUSTENTÁVEIS**

A GAIARP se sustenta através de duas formas: eventos que realizam e projetos com parcerias públicas.

Quanto à eventos eles vendem sorvete, pizza, promovem jantares, bailes, bazares, chás beneficentes e também palestras, mas este último é mais raro. Alguns eventos são promovidos através de doações outros por recursos próprios. Ainda, aqueles que fizerem doações não obterão benefícios próprios, a única coisa que a entidade pode fazer é um recibo comprovando a doação.

Quanto aos projetos, atualmente participam de dois. Havia também o Projeto de família acolhedora em parceria com a SMAS - secretaria municipal de assistência social, da prefeitura de Ribeirão. Todavia, no último edital para concorrer a este projeto foi exigido que a entidade tivesse condução, mas eles não possuem motorista, carro e nem ao menos espaço na garagem, o

que iria onerar muito a fundação. No ano anterior a assistente social até ia com o carro dela, mas correu muitos riscos, o que fez com que eles considerassem só os dois projetos que já tem seriam o suficiente.

O primeiro deles é com o CONDECA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o projeto envolve o que eles fazem para a preparação das adoções, chamado COPA – Programa de Orientação para Adotantes. O CONDECA manda uma verba para o desenvolvimento do projeto, pagamento de funcionários e despesas. A entidade tenta focar em conseguir recursos próprios, para não depender de verbas públicas.

Ainda, a GAIARP tem uma parceria com o CMDCA, que funciona da seguinte maneira: a pessoa pode destinar o dinheiro de seu imposto de renda para a GAIARP, porém o dinheiro só é abatido do Imposto de Renda, se for dado via fundo, neste caso 25% fica para o fundo/CMDCA e restante para a GAIARP. Para conseguirem resgatar esse dinheiro precisam ter um projeto inscrito e justificar o porquê o dinheiro ser necessário. Há um prazo que se finda em junho para a inscrição de um projeto que utilize esta verba, a única restrição do projeto é a exigência de que ele seja compatível com a atividade da GAIARP.

#### **4. ASPECTO JURÍDICO – OSC, ISENÇÃO DE IMPOSTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As entidades de terceiro setor chamadas de associação, como a Crescendo em Família, não visam o lucro – são um grupo de pessoas que se aglomeram por um fim comum. O estado dá um estímulo econômico para essas entidades, porque elas desempenham um papel muito importante no auxílio a algumas funções estatais. Crescendo em Família tem o título de CEBAS, e poderia



obter isenções tributárias. Entretanto, Márcia disse que eles pagam impostos (cerca de 20%) sobre o salário dos funcionários remunerados que ali trabalham. O desconhecimento da possibilidade do benefício causou essa situação – mas, a diretora nos garantiu que, após ela frequentar palestras e aulas sobre o assunto, a advogada os está ajudando a correr atrás disso. Quanto à IPTU, por exemplo, a GAIARP não tem sede própria – e o locatário do lugar onde estão instalados, o Círculo Operário, é quem paga o IPTU do local.

A GAIARP, segundo sua atual diretora, é uma sociedade civil [OSC] – de acordo com a lei 13.019/14. Isso é o que permite que a associação faça eventuais parcerias com o Estado, para o desenvolvimento de projetos de assistência social.

Ao final do ano, há uma prestação de contas, que inclui todo o inventário imóvel e o dinheiro em caixa – que precisa ser todo justificado, caso haja uma quantidade acima do normal. Geralmente há uma fiscalização, mas apenas uma vez, em todos os anos de associação, apareceu um fiscal ali.

##### **5. PROBLEMAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Em relação a problemas, alguns pontos foram levantados. A presidenta da associação afirmou que o presente estatuto se encontra em desacordo com a atual situação da Crescendo em Família. Ela enumerou desde problemas técnicos, como o endereço da associação, até conteúdos mais estruturais, como a necessidade de mudanças no organograma administrativo da entidade e a adaptação necessária à Resolução SF N° 18 da Secretaria da Fazenda. Outro problema considerado foi a falta de uma sede própria, pois o prédio em que se

encontra é alugado do Círculo Operário, uma associação vizinha.

Além disso, a necessidade de recursos e a falta de pontualidade no recebimento da verba pública foram os assuntos mais enfatizados pela presidenta. A associação recebe pouquíssimas doações de pessoas físicas e não tem nenhuma grande parceria com pessoas jurídicas. Para sua manutenção econômica, a Crescendo em Família realiza jantares, chás e sorteios além de ocasionalmente vender sorvete e pizza.

No quesito soluções, algumas medidas podem ser tomadas. Em relação ao estatuto, ele já está sendo refeito pela advogada voluntária da entidade. Segundo a presidenta, os principais problemas no estatuto anterior estão sendo sanados. Outro ponto que pode ser melhorado é a captação de recursos pela Crescendo em Família. Devido às mudanças na forma de recebimento dos créditos do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, a entidade necessita que um contingente maior de indivíduos se cadastre no site da Secretaria da Fazenda e selecionem a entidade como destinatária de seus créditos. Pelas novas regras, mesmo consumidores pontuais e que consomem pouco podem gerar um considerável valor em créditos para a Crescendo em Família.

## **6. O ESTATUTO DA GAIARP**

### **ESTATUTO SOCIAL DO GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA**

#### **CAPITULO I**

Da denominação social, sede e fins

Art. 1 - O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, com sede a rua Alvares de Azevedo número 517, no bairro Vila Tibério, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, constituída em 25 de maio de 2004, é uma ENTIDADE CIVIL, DE CARÁTER SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, e tem sua fundação paramentada nos Termos da Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), capítulo II, artigos 53º ao 61º e seus parágrafos, Lei número 9790/99 (Lei das OSCIP's) e na Constituição Federal Título II, capítulo I, artigo 5º, inciso XVII e os seguintes correlatos, que terá duração por tempo indeterminado, voltada a comunidade com sede no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo e foro da comarca de Ribeirão Preto, SP.

## **CAPITULO II**

### Das finalidades e objetivos

Art. 2 - O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, tem por finalidade, estimular a adoção, prestando todo apoio possível, seja individual ou coletivo, psicológico, social, jurídico e pedagógico necessário, promovendo reuniões de grupos, palestras e outros eventos que possam ajudar as pessoas interessadas em adoção, guarda ou apadrinhamento de crianças e adolescentes, como também trabalhando em conjunto com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, voltados para o problema da criança, assim como entidades civis de beneficência dedicadas ao assunto.

*Parágrafo único – A fim de cumprir com seus objetivos fundamentais, esta associação propõe-se a:*

*I – colaborar na criação de meios necessários ao incremento de suas atividades sociais, individuais ou coletivas;*

*II – incentivar, divulgar e promover diretamente ou com parceria, recursos para conscientização da adoção, convivência em família e apadrinhamento de crianças e adolescentes;*

*III – promover e realizar programas de conscientização, através de reuniões, encontros, fóruns e o que mais necessário for para a fomentação do assunto;*

*IV – implantar equipamentos, oficinas sócio pedagógicas, e tantos outros instrumentos sócio educativos que venham contribuir para melhorar a execução dos seus objetivos sociais;*

Art. 3 - No desenvolvimento de suas atividades , O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, promoverá o bem de todos com serviços gratuitos, permanentes, sem preconceitos de origem, raça, cor, credo, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4 - O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, terá um regimento interno que, aprovado pelos integrantes dos quadros da diretoria e conselho, disciplinará seu funcionamento.

Art. 5 - A fim de cumprir suas finalidades e objetivos, a instituição se organizará em tantas unidades quanto necessárias a fim de promover seus objetivos sociais, onde se necessário, elaborar convênios e

parcerias de outros instrumentos técnicos e jurídicos, com entidades não governamentais e as municipais, estaduais, nacionais e internacionais.

### **CAPITULO III**

#### Dos associados

Art. 6 - O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, é constituída por número ilimitado de associados, distinguidos nas seguintes categorias: associados fundadores, contribuintes e voluntários.

Art. 7 - Requisitos para admissão, demissão ou exclusão dos associados:

I – serão admitidos através de ficha de adesão

II – serão demitidos por vontade própria através de pedido por escrito

III – serão excluídos quando o associado não cumprir com as obrigações estatutárias

*Parágrafo Único O associado excluído terá direito de defesa, encaminhando seu recurso à diretoria.*

Art. 8 - São direitos dos associados, quites com sua obrigações associativas:

I – votar e ser votados para os cargos eletivos;

II – tomar parte nas reuniões, quando convocados;

III – Fazer parte da diretoria, quando convidado ou eleito;

IV – sugerir a diretoria, por escrito, medidas ou providencias que aspirem ao aperfeiçoamento operativo da entidade, bem como denunciar qualquer resolução que fira as normas estatutárias da ASSOCIAÇÃO.

Art. 9 - São deveres dos associados:

I – cumprir as disposições estatutárias e regimentais

II – acatar as determinações da diretoria e suas resoluções.

III – zelar pelo decoro e bom nome da ASSOCIAÇÃO.

Art. 10 - Os associados não respondem nem mesmo subsidiariamente pelos encargos da instituição.

*Parágrafo único: aos associados voluntários, é vedado qualquer tipo de cobrança regimental ou estatutária, observando-se que neste caso, a ASSOCIAÇÃO contará com regimento apropriado para o desempenho do voluntariado em seus objetivos.*

### **CAPÍTULO IV**

#### Dos recursos

Art.11- O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, terá como fonte de recursos para sua manutenção:

I – contribuições dos associados

II – doações e contribuições espontâneas de voluntários

III – verbas da iniciativa privada e pública

IV – verbas oriundas de promoções de eventos organizados pela diretoria

## **CAPITULO V**

### Da administração

Art. 12 - O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, será administrada por:

- I – Assembléia geral
- II – Diretoria executiva
- III – Conselho fiscal

Art. 13 - A ASSEMBLÉIA GERAL, órgão soberano de vontade social, constituir-se-á dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 14 - Compete a ASSEMBLÉIA GERAL:

- I – eleger os administradores, tais como presidente e membros do conselho fiscal;
- II – destituir os administradores e aprovar as contas gerais;
- III – decidir sobre reformas do estatuto social;
- IV – decidir sobre a extinção da entidade nos termos do artigo 30º;
- V – decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- VI – aprovar o regimento interno;
- VII – deliberar sobre outros assuntos, para o qual houver sido convidada;
- VIII- alterar o estatuto social

*Parágrafo único – para as deliberações, a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para essa finalidade,. não podendo ela deliberar em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.*

Art.15- A ASSEMBLÉIA GERAL, realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano para:

- I - apreciar os relatórios anuais da Diretoria;
- II - discutir e homologar as contas e o balanço aprovados pelo Conselho Fiscal;
- III - avaliar e aprovar o plano de trabalho para o próximo exercício.

Art. 16 - A ASSEMBLÉIA GERAL realizar-se-á extraordinariamente, quando convocada:

- I - pela Diretoria;
- II - pelo Conselho Fiscal;
- III - por requerimento assinado por 1/5 (um quinto) de sócios quites com a Tesouraria da ASSOCIAÇÃO.

Art. 17 - A convocação da ASSEMBLÉIA GERAL, será feita por meio de edital afixado na sede da instituição, publicação na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 10 dias.

*Parágrafo único - qualquer Assembléia instalar-se-á em primeira convocação com um terço dos associados em dia com suas obrigações sociais em segunda convocação com qualquer número.*

Art. 18 - A Diretoria será constituída pela PRESIDÊNCIA, uma VICE PRESIDÊNCIA, uma SECRETARIA GERAL, uma VICE SECRETARIA GERAL, uma TESOURARIA e uma VICE TESOURARIA.

*Parágrafo único – o mandato da Diretoria será de 04 (quatro) anos, podendo os membros lotados nos cargos para que foram eleitos, SEREM REELEITOS PARA O MESMO CARGO POR IGUAL PERÍODO, por 1 vez. Em casos de vacância, o cargo será assumido pelo suplente até o seu término, não havendo nesse caso, possibilidade de REELEIÇÃO para o suplente ora empossado Para a vaga do respectivo suplente a diretoria escolherá um associado em gozo de seus direitos e obrigações sociais.*

Art. 19 - Compete à Diretoria:

- I - elaborar programas anuais de atividades e executá-los;
- II - elaborar e apresentar, a Assembléia Geral, o relatório anual;
- III - estabelecer vínculos com as instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- IV - contratar e demitir funcionários;
- V - Convidar associados voluntários para atuar nos departamentos;
- VII - planejar, executar e avaliar todas as atividades de caráter associativa comunitária e educativa na associação

Art. 20. - A Diretoria reunir-se-á no mínimo uma vez a cada dois meses.

Art. 21. - Compete ao Presidente:

I - representar O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, ativa, passiva, judicial e extra judicialmente;

II - cumprir e fazer cumprir este estatuto e o regimento interno;

III - instalar a Assembléia Geral e convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

IV - gerenciar os projetos e programas comunitários garantindo sua exequibilidade e eficácia.

V - promover , em conjunto com demais membros da associação e voluntários, atividades relativas aos objetivos sociais da entidade, bem como promover estudos dos programas e projetos da entidade, apresentando ao demais membros quando for o caso;

VI - promover parcerias junto aos poderes públicos em geral e ainda, com a iniciativa privada e outras entidades com ou sem fins lucrativos que visem e auxiliem a implantação e manutenção dos objetivos da entidade em qualquer âmbito.

VII- assinar e endossar cheques juntamente com o tesoureiro e autorizar despesas.

Art. 22 - Compete ao Vice Presidente:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

II - assumir o mandato de PRESIDENTE DA ENTIDADE, em caso de vacância, até o seu término;

III - prestar de um modo geral, a sua colaboração ao Presidente.

Art. 23. - Compete ao Secretário geral:

I - secretariar as reuniões de Diretoria e Assembléia Geral e redigir as competentes atas e publicar todas as notícias das atividades da entidade ;

II - redigir correspondência, manter e ter sob sua guarda os arquivos da sociedade

Art. 24. - Compete ao vice secretário geral:

I - substituir o secretário geral em suas faltas ou impedimentos ;

II - assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término.

III - prestar de um modo geral, a sua colaboração ao Secretário Geral.

Art. 25 - Compete ao Tesoureiro:

I - arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos em dinheiro ou em espécie, mantendo em dia a escrituração toda comprovada e pagar as contas das despesas, autorizadas pelo Presidente;

II - apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados e apresentar relatório financeiro para ser submetido a Diretoria.

III - apresentar semestralmente o balancete ao Conselho e conservar sob sua guarda e responsabilidade, inventário e documentos relativos a tesouraria, inclusive contas bancárias;

IV - manter em estabelecimento de crédito bancário, juntamente com o Presidente, os valores da ASSOCIAÇÃO, podendo aplica-los no mercado de capitais em bancos estatais, após a autorização da diretoria; assinar e endossar cheques juntamente com o presidente.

Art. 26. - Compete ao vice tesoureiro:

I - substituir o tesoureiro em suas faltas ou impedimentos ;

II - assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término.

III - prestar de um modo geral, a sua colaboração ao primeiro tesoureiro.

Art. 27. - O Conselho Fiscal será composto por três membros, e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

*Parágrafo 1º.- O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.*

*Parágrafo 2º. - Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término.*

Art. 28- Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os livros de escrituração da entidade;

II - examinar o balancete semestral apresentado pelo Secretario Geral, opinando a respeito;

III - apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;

IV - opinar sobre a aquisição e alienação de bens, por parte da instituição;

V - Colaborar com o Presidente na indicação do vice-presidente e Secretários em caso de vacância;

*Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e extraordinariamente sempre que necessário.*

Art. 29. - A Instituição não remunera, por qualquer forma os cargos de sua Diretoria, Conselho Fiscal, associados, Instituidores, Benfeitores, mantenedores ou equivalentes e não distribui lucros e bonificações.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Patrimônio**

Art. 30.- O Patrimônio da O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, será constituído de bens, móveis, imóveis, veículos e semoventes, doações, apólice de dívida pública, saldos em caixa e bancos.

Art. 31. - O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, aplicará suas rendas, seus serviços e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos.

*Parágrafo Único - Os recursos advindos dos poderes públicos deverão ser aplicados dentro do Município de sua sede, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculada, no âmbito do Estado concessor.*

Art. 32. - O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, de fins não econômicos, não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 33. - O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, aplicará as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas.

Art. 34. - Em caso de dissolução ou extinção, destina-se o eventual patrimônio remanescente a entidade congênere, dotado de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo, preferentemente no município de origem e com reconhecidos trabalhos na área que esta associação pratica.

Art. 35- O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, não constituirá patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, família, entidades de classe ou de associação sem caráter beneficente de assistência social.

## **CAPÍTULO VII**

### Da prestação de contas

Art.36 - O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, fará a prestação de contas mensalmente, através de relatório elaborado pelo Tesoureiro que levará à análise da diretoria para aprovação.

## **CAPÍTULO VIII**

### Das Disposições Gerais

Art. 37 - O GRUPO DE APOIO E INCENTIVO A ADOÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO – CRESCENDO EM FAMÍLIA, será dissolvida por decisão da Assembléia Geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se torne impossível a continuação de suas atividades.

Art. 38. - O presente estatuto poderá ser reformado, no todo ou em partes, em qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos associados, em Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

Art. 39. - Os casos omissos no presente estatuto serão resolvidos pela Diretoria e poderão ser referenciados pela Assembléia Geral.

Art. 40 - O exercício associativo compreenderá o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.



Ribeirão Preto, 25 de maio de 2004

Marcia Inês Vieira Pecego Peruchi  
Presidente

**EXTENSÃO**

**ELABORAÇÃO DE ESTATUTO**

**25/04/2018**

Por meio da atividade de elaboração de estatuto, permitiu-se aos alunos visão prática de negociação de contrato plurilateral de associação e organização.

A atividade começou com a convocação dos alunos por edital (constante do programa), seguindo todas as formalidades.

Em seguida, seguindo as exigências dos arts. 54 e seguintes do Código Civil, foram negociadas e redigidas conjuntamente todas as cláusulas estatutárias que seguem abaixo.

Além da visão prática de formulação dos estatutos, os alunos puderam vivenciar as dificuldades da negociação de cláusulas e a busca do consenso.

*ATA DE FUNDAÇÃO, APROVAÇÃO DO ESTATUTO E ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE.*

Aos 25 dias do mês de abril de 2018, às \_\_\_\_\_, na sede da Associação Beneficente, situada na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, presentes os membros do quadro, que assinaram o livro de presença, em número legal. Deu-se início à Assembleia de Fundação, Aprovação do Estatuto e Eleição e Posse da Diretoria, que foi aprovada pela unanimidade dos presentes. Após abertos os Trabalhos, o Sr. \_\_\_\_\_ declarou fundada a Associação e, na qualidade de presidente da Assembleia, procedeu à leitura do Estatuto, que foi aprovado pela unanimidade dos membros presentes. Em seguida, a Assembleia reunida procedeu à eleição para preenchimento da Diretoria. Para a Diretoria foram eleitos: **1. Presidente: \_\_\_\_\_ e qualificação;** **2. Diretor Secretário: \_\_\_\_\_ e qualificação \_\_\_\_\_;** **3. Diretor Financeiro: \_\_\_\_\_ e qualificação \_\_\_\_\_.** Após a eleição, os membros da Diretoria foram empossados. Em seguida, o Presidente eleito colocou em votação a tabela de valores para formação das mensalidades de custeio da Associação, que foi aprovada por unanimidade. Por fim, o Presidente nomeado tomou a palavra agradecendo a presença de todos revelando sua satisfação com a honraria recebida. Também foram apresentados a todos os presentes os membros que compõem a Diretoria. Esta ata após ser lida e aprovada por todos os presentes, foi assinada pelo Senhor Presidente e pelo Diretor Secretário. Esta ata é cópia fiel do livro de atas.

-----  
Presidente

-----  
Diretor Secretário

Conferido:

-----  
Gustavo Saad Diniz  
OAB/SP nº 165.133

## ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE

### ESTATUTO

#### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO

**Art. 1º.** A Associação Beneficente (“BENE”), regida por este Estatuto, pelo Regimento Interno e pelas disposições legais que lhe são aplicáveis, é instituída sob a forma de associação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.

**Art. 2º.** A BENE tem por objeto congregar pessoas interessadas e profissionais das mais diversas áreas do conhecimento e com mesmos ideais para prestação de assistência a filhos de mulheres encarceradas e, especialmente:

I – prestação de assistência social a crianças e adolescentes desassistidos, em situação de abandono para encaminhamento a entidades de abrigo, adoção;

II – oferta de apoio psicológicos às crianças e adolescentes;

III – trabalhos educativos e culturais para as crianças assistidas;

IV – Celebração de convênio, contratos, parcerias ou outros ajustes com as esferas públicas para realização de atividades que sejam do interesse da BENE e para colaboração com a União, Estados e Municípios para os mesmos fins.

**Parágrafo único.** As atividades a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidas por meio de execução direta, pela BENE, de projetos, programas e planos de ações, bem como pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e órgãos do setor público que atuem em áreas correlatas.

**Art. 3º.** No desenvolvimento de seus objetivos, a BENE respeitará:

I – Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência no âmbito das organizações privadas;

II – Não fazer qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião;

III – A adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência de participação no respectivo processo decisório.

**Art. 4º.** A BENE tem sua sede, foro e administração no Município de Ribeirão Preto/SP, na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_ – CEP \_\_\_\_\_, podendo, a critério e por deliberação da Diretoria, alterar o seu endereço e instalar escritórios e representações no país ou no exterior.

**Art. 5º.** O prazo de duração da BENE é indeterminado.

*CAPÍTULO II*  
*DOS ASSOCIADOS*

*Seção I*

**Admissão, direitos e deveres**

**Art. 6º.** A BENE é constituída por número ilimitado de associados, que sejam admitidos depois requerimento próprio ou convite e após aprovação pela Assembleia Geral.

**Art. 7º.** Será considerado associado quem estiver em dia com as contribuições e respeitar os princípios éticos preconizados pela BENE.

**Art. 8º.** Não é admitida a outorga de procuração para representação do associado perante BENE.

**Art. 9º.** São direitos dos associados:

I – Participar das Assembleias Gerais;

II – Votar e ser votado para os cargos eletivos, na forma deste Estatuto;

III – Propor à Diretoria medidas voltadas ao cumprimento das finalidades da BENE;

IV – Utilizar-se dos serviços e instalações que a BENE tornar disponíveis;

V – Recorrer à Assembleia Geral sobre atos e resoluções que contrariem seus direitos;

VI – Participar de seminários, encontros, terapias, oficinas de trabalho e outras reuniões organizadas pela BENE.

VII – Os associados não respondem, nem mesmo solidária ou subsidiariamente, por encargos e responsabilidades da BENE.

**Art. 10.** São deveres dos associados:

- I – Cumprir as disposições estatutárias, regimentais e regulamentares;**
- II – Manter atualizadas suas informações cadastrais;**
- III – Comparecer às sessões da Assembleia Geral;**
- IV – Observar as decisões emanadas da Assembleia Geral;
- V – Pagar pontualmente as mensalidades contributivas estabelecidas pela Assembleia Geral.**

## *Seção II*

### **Demissão e exclusão**

**Art. 11.** O associado poderá pedir demissão da BENE a qualquer momento, por meio de requerimento escrito para a Diretoria, com efeitos de saída a partir da entrega, mas persistindo as obrigações pendentes perante a associação até a quitação.

**Art. 12.** Será excluído o associado que:

- I – Deixar de cumprir as suas obrigações financeiras com a BENE;
- II – Desobedecer às determinações da Diretoria referentes à boa ordem e disciplina da BENE.

**Art. 13.** A exclusão de qualquer dos associados do quadro da BENE dependerá de denúncia prévia feita por qualquer associado da falta cometida e abertura do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para defesa do denunciado.

§1º. Após a defesa, a Diretoria poderá decidir, por maioria, sobre a eliminação do associado.

**§2º. Da decisão da Diretoria caberá recurso à Assembleia Geral, no prazo de 05 (cinco) dias.**

§3º. Confirmada a decisão, por maioria simples dos associados reunidos em Assembleia, o denunciado será excluído.

§4º. O denunciado não votará na sessão da Diretoria e da Assembleia Geral de deliberação sobre sua exclusão.

## *CAPÍTULO III*

### *DAS FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO*

**Art. 14.** Constituem o patrimônio da BENE:

I – Todos os bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os frutos e rendas derivados destes bens;

II – Numerário disponível e respectivos rendimentos;

III – Títulos e ações, apólices de qualquer espécie;

IV – Contribuições permanentes recebidas ou outras quaisquer de pessoas que a queiram auxiliar;

V – Subvenções, doações e legados recebidos;

VI – Por auxílios e subvenções que lhe sejam destinadas pelos Poderes Públicos e entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, incluindo receitas de convênios e contratos;

VII – Pelas atividades econômicas de sustentação provindas de resultados financeiros positivos, inclusive venda de produtos, cuja receita será integralmente revertida para os fins da BENE;

VIII – Outras rendas eventuais.

**Art. 15.** Constituem receitas da BENE:

I – Mensalidade de associados.

II – Contribuição de voluntários, inclusive doações e legados.

III – Os juros provindos de seus depósitos em casas bancárias.

IV – Os donativos provindos das colaborações espontâneas.

V – As subvenções eventuais, municipais, estaduais e federais.

VI – Receitas oriundas de eventuais atividades econômicas, para reinvestimento da BENE.

**Parágrafo único.** Todos os recursos da BENE serão aplicados apenas na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

**Art. 16.** A alienação e aquisição de bens imóveis dependerá de prévia e específica autorização da Assembleia Geral para a Diretoria.

**Art. 17.** A BENE não distribui, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e aplica integralmente os valores na consecução do respectivo objeto.

## **CAPÍTULO IV**

### **ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO**



## **Seção I**

### **Órgãos da Administração**

**Art. 18.** São órgãos da BENE:

I – Diretoria.

II – Conselho Fiscal.

III – Assembleia Geral.

**Parágrafo único.** A BENE adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir obtenção de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios.

## **Seção II**

### **Da Diretoria**

**Art. 19.** A Diretoria será composta de 03 (três) membros, com os cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro.

**Parágrafo único.** Os membros da Diretoria não poderão fazer parte do Conselho Fiscal.

**Art. 20.** Os membros da Diretoria, escolhidos entre os associados ou representantes indicados pelos associados, serão eleitos pela Assembleia Geral e sua posse ocorrerá na mesma sessão da eleição.

§1º. O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos e seus membros poderão ser reeleitos por uma vez.

§2º. A Diretoria fará reuniões sempre que convocada pelo Presidente ou por dois dos demais membros.

§3º. As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o desempate.

**Art. 21.** São atribuições e deveres da Diretoria:

I – Realizar a finalidade da BENE na forma, na extensão e na profundidade compatíveis com os recursos da entidade e com circunstâncias locais.

II – Manter o planejamento geral da entidade, com os necessários recursos humanos e materiais.

III – Deliberar sobre os assuntos e problemas da BENE, acompanhando o desenvolvimento dos trabalhos respectivos.

IV – Nomear os membros dos Departamentos que forem necessários.

V – Apresentar o relatório anual e as respectivas contas à apreciação da Assembleia Geral.

VI – Celebrar contratos ou convênios, tendentes a plena realização dos objetivos da BENE.

VII – Interpretar e resolver os casos em que seja omissa o presente estatuto, previamente ouvindo o Conselho Fiscal em casos de despesas financeiras para a entidade.

VIII – Convocar a Assembleia Geral, nos casos previstos nestes estatutos.

IX – Estabelecer e atualizar o valor das mensalidades e taxa de inscrição dos associados.

**Art. 22.** Compete ao Presidente:

I – Convocar e presidir as reuniões da Diretoria.

II – Representar a entidade perante os órgãos governamentais, em juízo ou fora dele e nas relações com terceiros.

III – Representar a entidade judicial e extrajudicialmente de forma passiva ou ativa.

IV – Acompanhar e fiscalizar todo o trabalho da entidade.

V – Convocar e presidir as Assembleias Gerais, ordinárias e ou extraordinárias.

VI – Autorizar o recebimento e as despesas.

VII – Criar ou extinguir Departamentos e Comissões.

VIII – Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, bem como suas próprias resoluções, portarias e as deliberações das Assembleias Gerais.

IX – Transmitir o cargo por escrito, ao seu substituto, sempre que estiver impedido.

**Art. 23.** Compete ao Secretário:

I – Dirigir todos os trabalhos da secretaria, providenciando a expedição de correspondência, ofícios, editais e demais papéis.

II – Redigir ou fazer redigir, sob sua responsabilidade, toda a correspondência da entidade e assinando-a.

III – Redigir e lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia.

IV – Fazer as necessárias comunicações aos associados admitidos, demitidos e outros de qualquer natureza.

V – Substituir o Presidente em sua falta ou impedimento, auxiliando-o em suas funções.

**Art. 24.** Compete ao Tesoureiro:

I – Dirigir e distribuir o serviço da tesouraria e arrecadar todas as importâncias e rendas da entidade.

II – Firmar recibos.

III – Assinar, conjuntamente com o Presidente, cheques e demais obrigações financeiras.

IV – Assinar balanços anuais e balancetes mensais.

V – Zelar pelos valores patrimoniais da BENE.

**Art. 25.** Todos os atos que importam em obrigações para a associação, especialmente de contratos, convênios, procurações, escrituras, aluguéis, movimentação de conta bancária, ordem de compra, alteração de qualquer bem, deverão conter assinaturas do Presidente e do Tesoureiro.

**Art. 26.** Os membros da Diretoria não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações contraídas em virtude de ato regular da gestão, mas responderão civil e/ou criminalmente pelos prejuízos que causarem, quando procederem:

I – Com culpa ou dolo, embora dentro de suas atribuições ou poderes.

II – Com violação da lei ou destes estatutos.

**Art. 27.** A Diretoria será auxiliada pelos Departamentos e Comissões que constituir e que se fizerem necessários para o implemento das finalidades.

**Art. 28.** A Diretoria poderá contratar pessoas aptas a conduzir as atividades da associação, com funções administrativas remuneradas e devidamente especificadas.

### **Seção III**

#### **Do Conselho Fiscal**

**Art. 29.** O Conselho Fiscal será de constituição facultativa, sempre que solicitado por pelo menos 10 (dez) associados e será formado por de 03 (três) associados escolhidos em Assembleia Geral.

*Parágrafo único.* O prazo de mandato do Conselho Fiscal eleito coincide com a análise das contas que lhe forem submetidas, salvo deliberação da Assembleia Geral.

**Art. 30.** Incumbe ao Conselho Fiscal:

I – Examinar sempre que achar conveniente, quaisquer operações ou atos da Diretoria, com a faculdade de vistoriar os livros e papéis da BENE.

II – Dar parecer sobre os negócios e atividades do exercício em que tiver servido, tomado por base o balanço e as contas da Diretoria.

IV – Manifestar-se sobre quaisquer regulamentos e outros assuntos que pela Diretoria forem submetidos à sua aprovação.

*Parágrafo único.* Os pareceres emitidos pelo Conselho Fiscal deverão ser transcritos em ata.

#### **Seção IV**

##### **Da Assembleia Geral**

**Art. 31.** A Assembleia Geral, órgão soberano definidor de diretrizes da BENE, é a reunião dos associados, convocados na forma deste estatuto, a fim de deliberar sobre a matéria de interesse associativo, cabendo a ela:

I – Definir as diretrizes da BENE a serem implementadas pela Diretoria.

II – Propor diretrizes orçamentárias do exercício financeiro seguinte.

III – Nomear Comissões para avaliação, proposição e realização de novos projetos.

IV – Eleger novos associados.

V – Eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

**Art. 32.** A Assembleia Geral reunir-se-á:

I – ordinariamente, no mês de abril de cada ano, para apreciação e aprovação do balanço e para fins eleitorais.

II – extraordinariamente, em qualquer tempo e com as demais formalidades do artigo 33, por convocação do Presidente, do Conselho Fiscal ou por pelo menos 1/5 dos associados para:

a) preencher vagas na Diretoria e o Conselho Fiscal.

b) decidir quanto à extinção da BENE.

c) assuntos de interesse da entidade e que deverão constar do Edital de convocação.

e) reforma do estatuto.

f) deliberar sobre a aquisição ou alienação dos bens imóveis.

**Art. 33.** O edital de convocação da Assembleia Geral será feito pelo Presidente e publicado em grupo de Whatsapp dos associados, bem como na Secretaria da entidade, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, no qual serão mencionados, ainda que sumariamente, ordem do dia, local, data e hora da reunião.

**Art. 34.** A Assembleia Geral, em primeira convocação, instalar-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, decorridos trinta minutos, com qualquer número.

*Parágrafo único.* Se a matéria de deliberação for destituição de administrador ou alteração de estatuto o quorum deverá ser de maioria absoluta dos associados.

**Art. 35.** A Assembleia Geral deliberará, salvo nas exceções previstas nesse estatuto, por maioria simples dos presentes.

**Art. 36.** Quando a Assembleia tiver por objeto a eleição da Diretoria ou do Conselho Fiscal, o voto será direto e secreto e a votação obedecerá ao sistema escolha de chapa.

## **Seção V**

### **Eleições e posse**

**Art. 37.** Para as eleições de quaisquer órgãos será obedecido o seguinte critério:

I – A inscrição da chapa será na Secretaria da BENE, pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência ao dia do pleito.

**II – A chapa para escolha da Diretoria deve ser composta de membros pertencentes ao quadro associados da BENE, que estejam regulares perante a Tesouraria.**

III – O nome de cada candidato não pode figurar em mais de uma chapa.

IV – A eleição será realizada em Assembleia Geral dos associados, com expressa convocação para esse fim.

## *CAPÍTULO V*

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38.** O exercício social terá início no primeiro dia do mês de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se procederá à elaboração das demonstrações financeiras da BENE, bem como do relatório da Diretoria referente ao mesmo período.

**Art. 39.** A BENE poderá ter um Regimento Interno, proposto pela Diretoria e aprovado pela Assembleia Geral, que disciplinará sua organização interna, funcionamento e administração em geral da associação.

**Art. 40.** Para o desenvolvimento de suas atividades, a BENE pode contratar profissionais e especialistas, que poderão ser associados.

**Art. 41.** A BENE extinguir-se-á por deliberação da Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, pela impossibilidade de se sustentar ou pela inexecuibilidade de seus objetivos.

***Párrafo único.*** Em caso de dissolução da associação, o patrimônio líquido remanescente será transferido a outra associação que tenham o mesmo objeto ou outra congênere, por deliberação dos associados.

**Art. 42.** A BENE não poderá prestar nenhum tipo de garantia, fiança ou aval às operações financeiras realizadas no interesse particular de quaisquer de seus associados, diretores, funcionários ou colaboradores.

**Art. 43.** Quaisquer divergências entre a associação e associados, entre os associados e a associação, ou entre associados, que envolvam assuntos ligados ao objeto da associação, ao cumprimento do estatuto, à cobrança de valores, destituição e responsabilização de administradores, exclusão e responsabilização de associados, dentre outros assuntos ligados ao objeto da associação e à interpretação e execução do estatuto serão decididas através de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, a ser realizada de acordo com o Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem de Franca (ACIF), situada na Rua Voluntários da Franca, nº 1511 – Centro – Franca/SP, à qual caberá a condução do processo arbitral, seguindo as diretrizes abaixo descritas:

I – a arbitragem será realizada por árbitros escolhidos na forma do Regulamento, de modo que cada partes escolherá um árbitro e esses dois elegerá um terceiro componente para presidir o Tribunal Arbitral. Ressalva-se a hipótese das partes escolher um único árbitro, de comum acordo, para conduzir o processo de conformidade com as regras da Câmara de Mediação e Arbitragem de Franca;

II – a arbitragem terá todos os seus custos rateados pelas partes;

III – qualquer que seja o caso, a arbitragem será conduzida de forma confidencial;

IV – o local da arbitragem será a cidade de Franca/SP, em língua portuguesa, seguindo a legislação brasileira e não será admitida a solução por equidade;

V – as partes não poderão intentar ação judicial e também será desnecessária a homologação da sentença ou laudo arbitral no Poder Judiciário.

**Art. 44.** A BENE estimulará e praticará o voluntariado.

**Art. 45.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

**Art. 46.** O presente Estatuto entra em vigor a partir do seu Registro no Cartório de Pessoas Jurídicas de Franca, Estado de São Paulo.

-----  
Presidente

-----  
Diretor Secretário

Visto e conferido (art. 1º, §2º, da Lei nº 8.906/94):

-----  
Gustavo Saad Diniz  
OAB/SP nº 165.133

**PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA NÃO  
TRIBUTÁRIA DO TERCEIRO SETOR**



A atividade de pesquisa jurisprudencial foi muito bem executada pelos alunos.

Em virtude do volume e complexidade – além de não ser domínio dos alunos de 2º ano – foi excluída a jurisprudência tributária das análises.

As pesquisas deveriam ser centradas no cotejo de decisões sobre tema específico e que mostrassem visões distintas e problemas sobre o Terceiro Setor.

O produto da pesquisa (anexada) foi tão interessante que enviei e-mail para o Prof. Dr. José Eduardo Sabo Paes, grande expoente do tema no Brasil e coordenador da REPATS (Revista de Estudos Avançados do Terceiro Setor), colado abaixo, para verificar se os textos produzidos por alunos da graduação se inserem no escopo do periódico.

**Gustavo Saad Diniz <gsd@usp.br>**

11 de jun (Há 1 dia)

para sabo

Meu caro Prof. Sabo,

Espero que o e-mail lhe encontre bem, assim como a família.

Coordenei uma disciplina optativa de graduação com análise do Terceiro Setor. Entre as atividades, havia a pesquisa e cotejo de jurisprudência temática não tributária. Os trabalhos saíram bem interessantes, como esse que segue anexado.

Pergunto-lhe se conseguimos essa publicação via REPATS ou se foge muito ao escopo da revista.

Fraterno abraço

Gustavo

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**LEONARDO VASCONCELOS RUZZARIN**  
**MATHEUS HENRIQUE ARAUJO GERALDES MARIANI**

**PESQUISA JURISPRUDENCIAL SOBRE CEBAS:**

*Do Efeito Ex tunc da declaração do CEBAS e do Cancelamento do  
CEBAS*

**RIBEIRÃO PRETO-SP**

**2018**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**LEONARDO VASCONCELOS RUZZARIN**

**MATHEUS HENRIQUE ARAÚJO GERALDES MARIANI**

**DO EFEITO *EX TUNC* DA DECLARAÇÃO DO CEBAS E DO  
CANCELAMENTO DO CEBAS**

**Pesquisa realizada com a finalidade de conclusão da disciplina Laboratório III, ministrada pelo professor Dr. Gustavo Saad Diniz, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.**

**RIBEIRÃO PRETO**

**2018**

# **Efeito *Ex tunc* da declaração do CEBAS e Cancelamento do CEBAS**

**Leonardo Vasconcelos Ruzzarin**

**Matheus Henrique Araujo Geraldes Mariani**

## **Sumário**

I- Da necessidade da pesquisa sobre os efeitos retroativos da declaração do CEBAS e da Metodologia .....	54
II- Dos efeitos da sentença declaratória retroagirem até a data do cumprimento dos requisitos do artigo 55 da lei orgânica de seguridade social.....	56
III- Dos efeitos da sentença declaratória retroagirem até a data de apresentação do requerimento para obtenção do CEBAS. ....	57
IV- Dos efeitos da sentença declaratória retroagirem até a data do requerimento, desde que os requisitos do artigo 55 estejam sendo cumpridos.....	58
V- Do cancelamento do CEBAS.....	60
VI- Análise quantitativa .....	60
VII- Análise qualitativa.....	61
VIII- Conclusão.....	63
Referências Bibliográficas.....	64

Sabe-se que o CEBAS- Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – é uma importante conquista para as entidades que a buscam visto que os benefícios de se adquirir tal certificação são altamente vantajosos para o funcionamento e, muitas vezes, para a permanência da entidade.

Tal certificação é regulada pela lei nº 12.101/2009 e nesse dispositivo se encontram todos os requisitos para a renovação, obtenção e, inclusive, para o indeferimento de tal certificação se os requisitos não estiverem cumpridos.

O presente trabalho buscou o entendimento jurisprudencial sobre o tema da retroatividade desses efeitos da certificação e sobre o cancelamento da certificação. Segue-se uma linha temporal no decorrer do trabalho: primeiramente trata-se dos efeitos derivados da aquisição e da renovação, e por fim, trata-se das questões sobre o cancelamento, visto que é necessário possuir a certificação primeiro para ele ser cancelada.

#### **I- Da necessidade da pesquisa sobre os efeitos retroativos da declaração do CEBAS e da Metodologia**

Sobre o tema tem-se o entendimento pacífico de que a ação declaratória é *Ex tunc*, que seus efeitos devem retroagir. As próprias decisões trazem precedentes que são citados continuamente para o embasamento das decisões, cito aqui alguns deles:

STJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial N° 194.981/RJ**, julgado em 23/06/2015, Dje 1º/07/2015.

STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial N° 212.376/RJ**, DJe 11/10/2012.

STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial N° 291.799/RJ**, DJe 1/8/2013.

A discussão, no entanto, surge da necessidade prática da pacificação quanto à data limite para a retroatividade, visto que se encontram três linhas de pensamento no cenário jurídico brasileiro: i) Os efeitos do ato declaratório retroagem até a data do cumprimento dos requisitos do artigo 55 da lei orgânica da seguridade social; ii) Os efeitos da sentença declaratória retroagem até a data do requerimento do certificado; iii) Os efeitos da sentença declaratória retroagem à data do requerimento, desde que os requisitos do artigo 55 estejam sendo cumpridos. Essa necessidade de pacificação quanto à data de retroatividade dos efeitos foi expressa pelo impetrante do agravo interno em recurso especial N° 1.715.147 - RS (2017/0320533-9), dizendo que:

Apesar de ser pacífico no STJ que a concessão da CEBAS possui efeitos retroativos, deve-se destacar que o ponto debatido pela Fazenda Nacional se refere ao marco inicial dos efeitos *ex tunc*, questão esta que não possui pacificação nessa Egrégia Corte, havendo diversos julgados que entendem que o marco inicial dos efeitos declaratórios da CONCESSÃO da CEBAS retroagem à data do seu requerimento (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2018).

Expostas a necessidade do aferimento dessa data limite, partir-se-á agora para entender o as três linhas de raciocínio utilizadas nos tribunais, buscando assim os motivos que levam a essa diferenciação.

A pesquisa foi realizada no site do Tribunal Superior de Justiça, pesquisando os termos “CEBAS” e “*Ex tunc*”. Foi usada ainda uma jurisprudência no Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual foi pesquisada da mesma a forma.

## **II- Dos efeitos da sentença declaratória retroagirem até a data do cumprimento dos requisitos do artigo 55 da lei orgânica de seguridade social.**

Neste tópico encontra-se a maior quantidade de jurisprudências. Os requisitos hoje são encontrados na lei 12.101 de 27 de novembro de 2009, em seu artigo terceiro (a qual revogou o artigo 55 da lei orgânica de seguridade social). Parece coerente à entidade possuir os efeitos do CEBAS a partir do cumprimento desses requisitos, pois dessa forma são valorizados os fatos e o direito material, mais propriamente dito.

Conforme a jurisprudência do STJ, Rel. Ministro Herman Benjamin **recurso especial** nº1659552/ SC 2017/0054197-0, o relator afirma que:

A jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2017)

Dessa forma entende-se a prevalência dos fatos sobre o mero ato formal de apresentar o requerimento. No citado recurso, a recorrente desejava o não reconhecimento da Certificação da entidade para que lhe fossem pagas as despesas tributárias, pedido que era pautado em quesitos formais.

Ainda sobre a prevalência material sobre os requisitos meramente formais, tem-se, no recurso especial nº 478239 / RS 2002/0131245-0 (STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, **Recurso Especial**: REsp 478239 / RS 2002/0131245-0.), uma situação onde um hospital, no qual existe necessidade de “Atestado de Registro no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS para que seja considerada de fins



filantrópicos” para que se consiga o CEBAS, é totalmente suplantada pelo cumprimento material dos requisitos:

Sendo esta a situação dos autos, inexiste dúvidas de que a parte embargante presta serviços à comunidade na área da saúde, sendo a concessão da imunidade medida imperativa, até porque esta Colenda Turma já decidiu, em processo assemelhado, que preenchendo os requisitos necessários, toma-se desnecessário o Certificado de Filantropia (...). Portanto, resta incontroverso que a parte embargante é uma entidade de fins filantrópicos que preenche os requisitos necessários, pois o fato de não possuir o Certificado de Entidade de Filantropia, não lhe retira essa qualidade que lhe confere o benefício do privilégio fiscal (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2005).

Sendo assim, finaliza-se esse tópico com o seguinte entendimento: Os efeitos da sentença declaratória de obtenção do CEBAS retroagem até a data do cumprimento dos requisitos materiais para isso, como uma forma de prevalência do direito material sobre o direito formal em questão, o que fica muito claro e nítido no recurso especial de 2005 aqui citado.

### **III- Dos efeitos da sentença declaratória retroagirem até a data de apresentação do requerimento para obtenção do CEBAS.**

A partir desse tópico serão abordados dois entendimentos minoritários, mas que existem, sendo então de grande importância ter conhecimento das vertentes que podem ser utilizadas durante o processo.

Todavia, registro, que a jurisprudência desta Turma sedimentou-se no sentido de que o aludido efeito ex tunc retroage não até a criação da entidade, mas somente até o

requerimento do CEBAS, permitindo-se um elastecimento para até três anos antes de tal requerimento (período de avaliação documental realizado pelo próprio CNAS). (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2011)

A partir desse entendimento é possível extrair uma conclusão que torna o pensamento teórico envolvido diferente do analisado no primeiro tópico. A conclusão que se pode extrair encontra-se no quesito de limite para o efeito retroativo, visto que temos um limite expresso de ser até a data do requerimento, o que faz com que qualquer data que ultrapasse esse limite seja considerada exceção. Isso faz com que a entidade que necessita dessa Certificação, para fruir dos direitos dela advindos, terá sempre um período no qual não conseguirá, visto que a maioria das entidades que prestam esse tipo de serviço e estão no começo de sua estruturação dificilmente terão provas documentais para validarem três anos de “elastecimento” desse requerimento.

A diferença entre o primeiro tópico e esse agora estudado é nítida: enquanto aquele privilegia os fatos e as atividades realmente exercidas pela entidade, este busca uma adequação formal para a regularização das atividades que a entidade exerce.

Percebe-se assim que a permanência de entidades, se esse pensamento fosse o majoritário, seria menor, visto que a necessidade de entidades que possuem esse perfil não está sendo suprida.

#### **IV- Dos efeitos da sentença declaratória retroagirem até a data do requerimento, desde que os requisitos do artigo 55 estejam sendo cumpridos.**

Nessa última análise, parece-me o pensamento jurídico adotado mais complexo. É nítida a mescla entre os dois pensamentos acima

citados. No entender do relator da apelação os efeitos não retroagiram devido ao fato de que:

“estar-se-ia permitindo o desfrute retroativo de um benefício que na época não se apresentava devido ante a falta de pedido de recadastramento acompanhado da prova dos requisitos então exigidos.” (BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. p.15, 2006).

É interessante notar também que o recadastramento tem uma aplicação diferente quando se trata dos efeitos retroativos. Pode-se notar no trecho supracitado o recadastramento era essencial para que demonstrasse a vontade de continuar a receber os benefícios. Sem a manifestação de desejo de se recadastrar não é possível averiguar a vontade de fruir e gozar dos efeitos da Certificação. É exatamente o contrário quando existe o requerimento para a obtenção da mesma (primeiro tópico do presente documento), visto que o cumprimento dos requisitos já é um pressuposto que indica a vontade de se tornar certificada. Já quanto ao segundo tópico, vemos a permanência da necessidade de requerimento para fruir dos efeitos.

Ainda sobre o requerimento e a possibilidade de retroagirem os efeitos, a ministra relatora Diva Malerbe, ao analisar os autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº1596529 / PR 2016/0094364-0 (STJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Diva Malerbe, **Agravo Interno no Recurso Especial nº1596529 / PR 2016/0094364-0**) declara que

a hipótese dos autos não se refere a pedido inicial de certificado de entidade beneficiante, mas de requerimento de renovação desse certificado, o que pressupõe que a sinalização positiva ao requerimento deve retroagir à data limite de validade da certificação anterior (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. p.2, 2016)

Sobre a possibilidade não retroagir, no mesmo agravo, temos que

Por fim, o aresto hostilizado encontra-se também sedimentado no fundamento de que as disposições do Decreto n.

7.237/2010 – único a estabelecer, taxativamente, que os pedidos intempestivos de renovação do CEBAS não têm efeito retroativo. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. p.3, 2016)

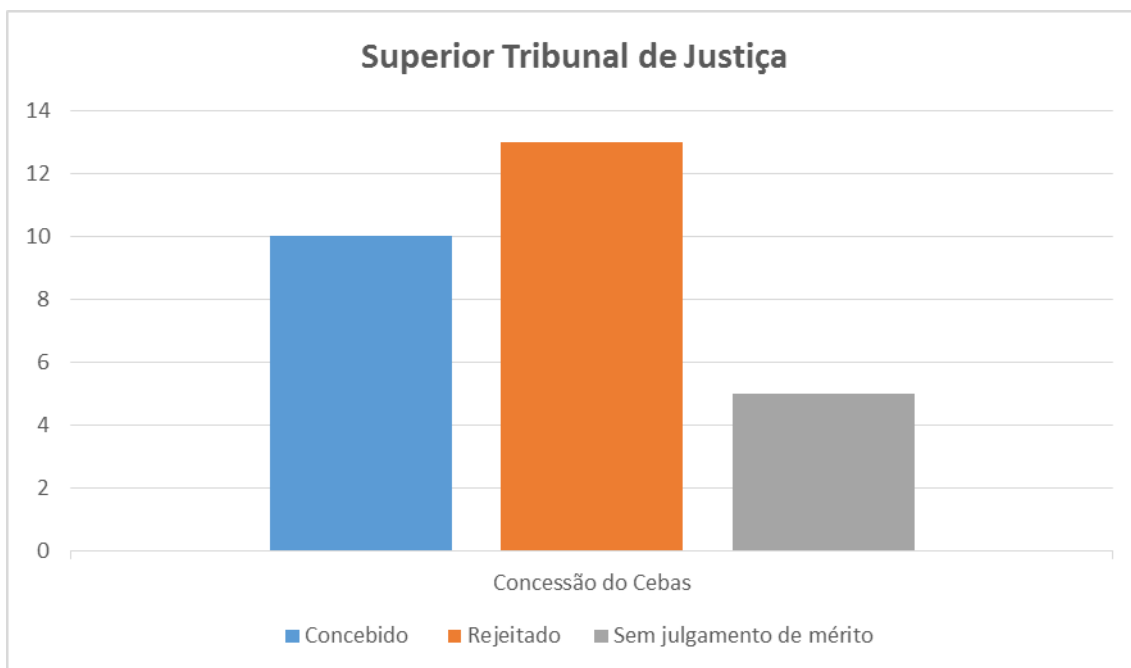
Esse entendimento então pode ser resolvido de maneira que, a renovação feita fora do prazo não retroage e a renovação realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos retroage até o fim da Certificação anterior.

## **V- Do cancelamento do CEBAS**

Caberia aqui uma pesquisa acerca de um punhado de Jurisprudências de alguns Tribunais. Contudo, elas poderiam não demonstrar a realidade fática da maioria dos Tribunais. Assim, o seguinte estudo visa abranger o maior número de Jurisprudências acerca do tema (cancelamento do CEBAS), analisadas pelo maior expoente no quesito assuntos infraconstitucionais do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça. O intuito dessa pesquisa é elencar e expor detalhadamente determinados padrões que são perceptíveis apenas no decorrer da análise dos 28 casos estudados.

## **VI- Análise quantitativa**

O seguinte gráfico foi baseado na análise de 28 Jurisprudências do STJ, encontradas a partir da pesquisa “CEBAS” “cancelamento” na barra de pesquisa livre do site do Tribunal.



## VII- Análise qualitativa

A partir do Gráfico e do estudo de cada uma das Jurisprudências, é possível depreender algumas ocorrências e fatos que determinam um padrão a ser seguido pelo Tribunal. Todos os fatos os quais pude perceber serão examinados abaixo.

### a) Primeiro padrão: Não há uma tendência clara no quesito manutenção/cancelamento.

Dos 28 casos analisados, em 23 deles houve julgamento com mérito. Tal fato não implica nenhuma surpresa, uma vez que os Tribunais, na grande maioria das vezes, têm mais julgamentos com mérito do que julgamentos sem mérito. Isso apenas implica no fato de que na maioria dos pedidos não houveram irregularidades processuais. Por outro lado, o padrão que deve ser percebido é uma possível tendência com que os ministros julgam os casos. Dos 23 casos com julgamento de mérito, em 13 deles ocorreu a perda do benefício CEBAS

pela fundação em questão e em 10 ocorreu a renovação/manutenção. Ou seja, o STJ não tem uma diretriz preestabelecida em relação ao tema, cabendo a análise de cada caso concreto, a fim de obter a melhor solução. Em suma, a tendência de julgamento dos casos relacionados ao cancelamento do CEBAS é a ausência de um padrão de decisão específico.

**b) Segundo padrão: motivo pela maior parte dos julgamentos sem mérito**

Como 23 dos 28 casos foram julgados com mérito, cinco foram julgados sem mérito. Desses 5, 1 foi uma reclamação em que a entidade, mesmo tendo seu CEBAS renovado, não podia usufruir do benefício. Contudo, o ponto mais interessante foi o seguinte: os quatro casos restantes foram julgados sem mérito pelo mesmo motivo. Esse motivo foi a ausência de prova que garantisse que pelo menos 20% da receita da instituição era destinada a fins filantrópicos. E desses quatro casos, em três deles foi a ausência de uma prova contábil. Devido a isso, o meio utilizado nos quatro casos para reaver o benefício, o mandado de segurança, não poderia ser utilizado, motivando o julgamento sem mérito. Isso comprova que o maior empecilho para a manutenção do CEBAS seja a comprovação das atividades filantrópicas. Tal alegação se baseia nos cinco julgamentos sem mérito elencados acima e nos 13 casos de perda do benefício, pois na maior parte deles, a perda também se deu pela ausência de pré-requisitos que comprovassem o caráter assistencialista da entidade.

**c) Terceiro Padrão: com o passar dos anos a concessão do CEBAS se tornou mais rígida**

Por fim, o último elemento a ser analisado é o padrão temporal da concessão do benefício. Embora o número de casos em que foi mantido o benefício e em que foi perdido seja bem próximo, 10 e 13, respectivamente, houve uma variação gritante em relação ao ano do julgamento. Dos 10 casos em que foi renovado o CEBAS, nove deles

foram de 2005 a 2003, sendo o restante concedido em 2018. Já dos 13 casos em que ocorreu o cancelamento, eles se acumulam principalmente a partir de 2007, sendo apenas dois deles anteriores a 2005. Isso comprova uma tendência de enrijecimento das garantias necessárias para a concessão do benefício. Mais do que isso, reflete o impacto que a situação financeira do país tem na concessão do benefício, uma vez que os pedidos de renovação, em sua maioria, começaram a ser rejeitados de 2007 para frente, início da crise econômica e financeira que abarcaria no país nos anos seguintes.

### **VIII- Conclusão**

A partir do estudo efetuado tanto dos efeitos retroativos da concessão do CEBAS quanto do cancelamento do próprio, podemos depreender um conjunto de fatores e características que influenciam as decisões dos Tribunais em relação a ambos os temas. Tais fatores e características foram elencados no decorrer do texto. Tal estudo se faz produtivo, pois permite aos interessados no benefício terem a possibilidade de perceber as tendências dos Tribunais, assim como aquilo que requerem para a concessão do benefício e principalmente, os principais problemas encontrados por parte das entidades que pleiteiam o CEBAS. Assim, tais entidades podem preparar-se melhor para aquilo que delas será requisitado e oferecer aos seus julgadores aquilo que eles necessitam para lhes conceder o incentivo. Em suma, a pesquisa acima possibilitou uma preparação mais adequada para as entidades interessadas, uma vez que traçou uma linha de ação a ser seguida, algo que, devido às diversas características únicas de cada caso concreto em cada jurisprudência não foi percebida até o presente estudo.

Sobre os efeitos retroativos é possível concluir que o pensamento majoritário utiliza o entendimento que os efeitos da sentença declaratória da Certificação retroagem à data do cumprimento dos requisitos fáticos para tal. O pensamento minoritário entende que

a data limite para os efeitos retroagirem é a data do requerimento. E, sobre a renovação da Certificação, tem-se que os efeitos retroagem para a última data válida, ou ainda, que os efeitos não retroagem caso o requerimento seja apresentado fora de tempo.

Já sobre o cancelamento do CEBAS, tem-se que, a partir da análise dos três padrões elencados, é possível traçar um fio condutor que rege todas as decisões do STJ acerca do tema “cancelamento do CEBAS”, ou no pior dos casos, definir o motivo que levou a uma variação no padrão pré-estabelecido. Isso ocorreu com o padrão número 3. Assim, é apenas a partir dessa análise mais detalhada e abrangente do tema que somos capazes de perceber as variações, que caso analisássemos um punhado de poucas jurisprudências passariam em branco.

### **Referências Bibliográficas**

STJ, S1 *Primeira* Seção, Relator Ministro: TEORI ALBINO ZAVASCKI, MS 10100 / DF- 09/03/2005. (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CEBAS+cancelamento&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 20 mai. 2018)

STJ, S1 *Primeira* Seção, Relator Ministro: TEORI ALBINO ZAVASCKI, MS 8859 / DF- 23/06/2004. (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CEBAS+cancelamento&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 20 mai. 2018)

STJ, S1 *Primeira* Seção, Relator Ministro: CASTRO MEIRA, AgRg no MS 9218 / DF- 12/04/2004. (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CEBAS+cancelamento&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 20 mai. 2018)



STJ, S1 Primeira Seção- Relator Ministro: CASTRO MEIRA, MS 12839 / DF-12/12/2012. (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CEBAS+cancelamento&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 20 mai. 2018).

STJ, S1 Primeira Seção, Relator Ministro: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), AgRg no MS 11255 / DF-28/05/2008. (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CEBAS+cancelamento&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 20 mai. 2018).

STJ, S1 Primeira Seção, Relator Ministro: JOSÉ DELGADO, MS 10615 / DF-25/04/2007.(BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CEBAS+cancelamento&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 20 mai. 2018)

STJ, S1 Primeira Seção, Relator Ministro: CASTRO MEIRA, AgRg no MS 10757 / DF- 13/02/2008.(BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CEBAS+cancelamento&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 20 mai. 2018)

STJ, S1 Primeira Seção, Relator Ministro: DENISE ARRUDA, MS 11231 / DF-08/08/2007.(BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CEBAS+cancelamento&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 20 mai. 2018)

STJ, S1 Primeira Seção, Relator Ministro: TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rcl 1978 / DF- 28/06/2006. (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=CEBAS+cancelamento&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 20 mai. 2018)

STJ, S1 Primeira Seção, Relatora Ministra Regina Helena Costa, AgInt no REsp 1715147 / RS 2017/0320533-9. Publicado no DJe: 06/04/2018 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL**: AgInt no REsp 1715147 / RS 2017/0320533-9. Relatora: COSTA, Regina Helena. Publicado no DJe: 06/04/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81139348&num\\_registro=201703205339&data=20180406&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81139348&num_registro=201703205339&data=20180406&tipo=51&formato=PDF)> . Acesso em: 08 maio 2018.)

STJ, S1 Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1659552 / SC 2017/0054197-0. Publicado no DJe:13/09/2017 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL**: REsp 1659552 / SC 2017/0054197-0. Relator: BENJAMIN, Herman. Publicado no DJe:13/09/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71594210&num\\_registro=201700541970&data=20170913&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71594210&num_registro=201700541970&data=20170913&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 08 maio 2018.)

STJ, S1 Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, REsp 478239 / RS 2002/0131245-0. Publicado no DJe: 28/11/2005 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça .**RECURSO ESPECIAL**:REsp 478239 / RS 2002/0131245-0. Relator: MEIRA, Castro. Publicado no DJe: 28/11/2005 p. 246. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2099875&num\\_registro=200201312450&data=20051128&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2099875&num_registro=200201312450&data=20051128&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 08 maio 2018.)

STJ, S1 Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, AgRg no AREsp 12264 / PR 2011/0108824-7. Publicado no DJe: 09/09/2011. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça . **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**: AgRg no AREsp 12264 / PR 2011/0108824-7. Relator: BENJAMIN, Herman. Publicado no DJe: 09/09/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16964330&num\\_registro=201101088247&data=20110909&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16964330&num_registro=201101088247&data=20110909&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 08 maio 2018.)

TJSP, Seção de Direito Público, Desembargador Romeu Ricupero, Apelação Com Revisão N°977.333-0/0- Voto N°6433. Publicado em: 14/07/2006 (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APELAÇÃO COM REVISÃO N°977.333-0/0- VOTO N°6433**. Relator: RICUPERO, Romeu. Publicado em: 14/07/2006. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=3104028&cdForo=0>>. Acesso em: 08 maio 2018.)

STJ, S1 Primeira Seção, Relatora Ministra Diva Malerbi, Agravo Interno No Recurso Especial: 1596529 / PR 2016/0094364-0. Publicado no DJe: 18/08/2016. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL**: 1596529 / PR 2016/0094364-0. Relatora: MALERBI, Diva. Publicado no DJe: 18/08/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62586404&num\\_registro=201600943640&data=20160818&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62586404&num_registro=201600943640&data=20160818&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 08 maio 2018.)

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO**

Amanda Piton Almeida  
Ana Clara Dias Rodrigues  
Ana Laura Porphirio Santos  
Camila Smania Semensato  
Maria Fernanda Borges Galisteu

**ASPECTOS DA DISSOLUÇÃO JUDICIAL DE ASSOCIAÇÃO**

Trabalho desenvolvido durante a disciplina Laboratório – Terceiro Setor, sob a orientação do professor Gustavo Saad Diniz.

## **RIBEIRÃO PRETO**

**2018**

### **RESUMO**

O presente trabalho foi realizado com o intuito de possibilitar o aprendizado e a prática da pesquisa jurisprudencial, habilidade que será essencial nos anos a que se seguirem a graduação, bem como em toda a carreira em Direito. O tema, de livre escolha, respeitando-se alguns critérios pré-estabelecidos pelo professor, “dissolução judicial de associações”, apresentou um resultado considerável de documentos jurisprudenciais e possibilitou uma análise sobre as atuais decisões sobre o assunto. Utilizando os sites e bibliotecas dos tribunais de justiça, buscou-se realizar uma análise extensa das jurisprudências disponíveis sobre o assunto e fez-se uma seleção de acórdãos advindos de vários estados brasileiros: São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Nos tribunais, utilizando-se da expressão “dissolução de associação” e variações dela, com o auxílio de ferramentas como aspas [“”], que possibilitou a pesquisa pela expressão completa, fez-se análise minuciosa para averiguação do conteúdo requisitado. Por fim, escolhidas as jurisprudências adequadas, houve uma análise destas, buscando padronizações e demandas comuns.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL .....	9
I – Da impossibilidade de dissolução da associação sem prévia análise em assembleia, da forma que precede estatuto e validade da assembleia .....	9
II – Da possibilidade de extinção da associação por impossibilidade de seguir rito estatutário ou por alterações das normas estatutárias .....	12
III – Da possibilidade de dissolução por atividade ilícita e não dissolução por possibilidade de atividades lícitas .....	15
IV – Da extinção por situação acéfala da entidade representada por ex-associado .....	17
V – Da dissolução por desvio de finalidade .....	18
VI – Da ação de dissolução parcial .....	20
VII – Da legitimidade das partes .....	21
VIII – Da destinação do patrimônio após a dissolução .....	23
IX – Da dissolução da associação e possibilidade de substituição processual por outra de função social semelhante .....	24
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	29

## INTRODUÇÃO

As associações são definidas como pessoas jurídicas de direito privado, formadas por pessoas que juntam esforços para a realização de fins não lucrativos. “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (BRASIL, 1988). Sua definição legal ressalta, interessante dizer, seu aspecto pessoal. Nesse instituto, os membros associados não têm direitos e obrigações recíprocos, nem intenção de dividir os resultados, devendo ser, o fim da associação, altruístico, científico, artístico, beneficente, religioso, educativo, cultural, político, esportivo ou recreativo.

É muito comum a confusão entre associações e sociedades, mas elas distinguem-se pela primeira não poder apresentar atividades que visem o lucro, enquanto as segundas, podem fazê-lo. Válido dizer que é vedada à associação exercer atividade de fins lucrativos, e não econômicos, uma vez que ela pode exercer ou participar atividades econômicas a fim de se manter.

Quanto aos associados, qualquer um pode escolher associar-se, e ninguém é obrigado a permanecer nessa condição (art. 5º, XX). No entanto, pode, o estatuto formador da pessoa jurídica, estabelecer certas condições para a retirada de um membro. Esse, e outros assuntos de grande relevância,

decidiu a doutrina, ser de competência privativa fixada da assembleia geral, de que participam apenas os associados que podem votar.

As pessoas jurídicas têm, assim como as naturais, um processo evolutivo findado na sua extinção.

O começo da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado se dá com o registro do ato constitutivo no órgão competente (CC, art. 45), mas o seu término pode decorrer de diversas causas, especificadas nos arts. 54, VI, segunda parte, 69, 1.028, II, e 1.033. (GONÇALVES, 2012)

Segundo A. L. D Maiello, para debruçarmo-nos sobre o processo de extinção das associações, é necessário compreendermos cada uma das fases desse processo: dissolução, liquidação e extinção. Isso porque, o artigo 51 do Código Civil estabelece que, “art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua”.

Ou seja, a efetiva extinção de uma associação se dá apenas quando se finda a liquidação. Por liquidação, entendemos o conjunto dos atos preparatórios da extinção - como o pagamento de dívidas e a destinação final do patrimônio, de acordo com os parâmetros do art. 61, do Código Civil.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.



Compete aos associados determinar o modo de liquidação e o responsável pela promoção deste processo; entretanto, de acordo com a Lei das S.A, ainda é possível que este seja iniciado judicialmente (BRASIL, 2016).

Durante a realização deste procedimento, a pessoa jurídica liquidante tem como dever o uso da expressão "em liquidação" em sua denominação social, para que seja passível de identificação (BRASIL, 2016). É importante que a liquidação da associação se processe em conformidade com o disposto no capítulo do Código Civil em que tratamos da Liquidação de Sociedade.

Após a liquidação da associação, têm-se a sua extinção, em que ocorre o cancelamento da inscrição de pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, CC. O fato extintivo de personalidade somente se completa quando finalizadas a liquidação. Assim esclarece o art. 207 da Lei nº 6.404, de 1976: “A pessoa jurídica dissolvida conserva a personalidade até a extinção, com o fim de proceder à liquidação”. No entanto, para a análise jurisprudencial a que nos propomos, é preciso voltarmos este estudo para a primeira fase do processo de extinção: a dissolução.

Sendo um fato modificativo, na medida em que limita a capacidade de agir da pessoa jurídica, a dissolução marca a fase inicial ensejando extinção da associação, para desencadear, judicial ou extrajudicialmente, o processo de extinção. Através da dissolução fica expressa a intenção, por terceiros ou associados, de findar a personalidade jurídica associativa além da necessidade de apontar existência de fato capaz de tal. A dissolução da pessoa jurídica é regulada pela Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S.A.), e também pela Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil). A doutrina é pacífica nesse sentido:

[...] Em sentido estrito, a dissolução se refere ao ato, judicial ou extrajudicial, que desencadeia o procedimento de extinção da pessoa jurídica. Os atos de encerramento da personalidade jurídica da sociedade empresária (a dissolução, em sentido amplo) distribuem-se nas fases de dissolução

(sentido estrito), liquidação e partilha. (Bulgarelli, 1978:87).

As possibilidades de dissolver pessoa jurídica estão explícitas no artigo 206 da referida lei específica (Lei nº 6.404/76). Nos termos do dispositivo, as possibilidades são pelo pleno direito; por decisão judicial; ou por decisão da autoridade administrativa competente. Entende-se, desse modo, que essa opção pode ser tomada por deliberação do titular, sócios ou acionistas, ou por imposição legal do poder público.

Tendo esclarecido o conceito de dissolução, é importante investigar quais as causas que tornam este processo necessário dentro da associação. O código Civil, ao tratar das associações estabelece que “art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà: VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução”. (BRASIL, 2002)

Assim, de maneira primária, as causas para a dissolução da associação devem estar contidas no próprio estatuto, sendo estas específicas de cada associação. Para compor um quadro ilustrativo, encontram-se abaixo três exemplos de como grandes associações brasileiras tratam a questão da dissolução.

### **Associação Brasileira de Imprensa:**

Art. 26 - A Assembleia-Geral Extraordinária que tiver como objeto deliberar sobre a dissolução da Associação será instalada mediante a presença de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos associados Efetivos, Beneméritos e Remidos, em primeira convocação, e 51% (cinquenta e um por cento) destes associados, em segunda convocação.

Art. 69 - Em caso de dissolução da Associação Brasileira de Imprensa, que só poderá ocorrer por decisão de Assembleia-Geral especialmente

convocada para este fim e de acordo com o que reza o artigo 26

**Associação brasileira de anunciantes:**

Artigo 3º - A Associação vigora por prazo indeterminado e somente será dissolvida por força de lei ou por deliberação de, no mínimo, 3/4 (três quartos) de suas Associadas da categoria Plena, em pleno gozo de seus direitos estatutário

**Associação brasileira de medicina de grupo:**

Artigo 86 - Além dos casos previsto em Lei, a Associação dissolve-se voluntariamente por decisão de sua Assembleia Geral, na forma disposta no artigo 30 deste Estatuto.

Nota-se, portanto, que os estatutos costumam estabelecer os modos de instauração da Assembleia Geral, a qual deliberará a respeito da vontade dos associados de extinguir a associação. Além disso, as associações ainda se subordinam as determinações legais.

O ponto importante é que a legislação estabelece que a lei de sociedades, mais detalhada e específica quanto a dissolução, pode-se aplicada às associações no que for pertinente. Essa disposição é estabelecida pelo parágrafo segundo do 44º artigo do Código Civil. “Art.44, §2º. § 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.” (BRASIL, 2002)

Assim, fica explícito que os dispositivos apresentados abaixo aplicam-se também a dissolução da associação.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (BRASIL, 2002)

Diante do exposto, é possível elencar algumas cláusulas gerais que desencadeiam o processo de dissolução da associação. O estudo da lei, todavia, é incapaz de tornar mais concretas e específicas as causas de dissolução, ao esclarecer a necessidade de manifestação de vontade dos associados por meio de Assembleia (sem elencar as causas que a isso darão razão) e poucas e vagas determinações legais, tornando o estudo da jurisprudência extremamente necessário para aprofundar o estudo sobre o assunto.

Antes de dar início a pesquisa jurisprudencial, faz-se necessário compreender as formas pelas quais é possível dissolver uma associação.

Caio Mário, distingue em três formas a dissolução de pessoa jurídica: administrativa, legal e convencional. A dissolução legal ocorre por motivo determinado por lei.

Quanto à dissolução administrativa, ocorre quando pessoas jurídicas que necessitam de autorização ou aprovação governamental, tenham a autorização cassada, em casos de atos opostos ao seu fim ou nocivos ao bem público.

A dissolução convencional é deliberada pelos consórcios. Parte do princípio de que, da mesma forma que a vontade pode criar o ente, ela pode extingui-lo. Neste caso, a deliberação de extinção será tomada se houver o quórum, previsto nos estatutos. Se a decisão não for unânime, a minoria terá seus direitos ressalvados, tanto para opor-se à extinção, se houver motivos, quanto para defender eventuais direitos. Ainda, para o autor, entra nessa modalidade a extinção por causas previstas no estatuto, à exemplo, as cláusulas resolutivas.

Rubens Limongi França adiciona outra forma de dissolução, pois especifica mais a convencional, ao dizer que há também a extinção estatutária, que seria aquela que opera de acordo com determinações do

estatuto, como certo prazo ou condição. Ainda, Carlos Alberto Gonçalves descreve uma quarta forma, a dissolução judicial. Esta ocorre através do Poder Judiciário e pode ser promovida pela minoria dos sócios, um único sócio ou qualquer pessoa interessada. Geralmente, se configura quando deveria ser dissolvida, como previsto em lei ou estatuto, principalmente quando a entidade se desvia dos fins para que se constituiu, mas continua a existir.

Dito isso, é necessário frisar dois pontos sobre as associações. O primeiro é que o Estado não pode interferir no funcionamento da associação, visto que elas independem de sua autorização. Sendo assim, a extinção administrativa não se aplica à dissolução de associações.

Neste sentido, o segundo ponto a se esclarecer, é que somente a decisão judicial pode dissolver ou suspender as atividades da associação, vide art. 5º, XIX: “ as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado“.

O processo judicial, entretanto, não deve ser a primeira forma que a parte interessada deve buscar para a dissolução da associação. Apenas em casos que não se adequa a extinção convencional e estatutária, ou, quando essas já formas já foram aplicadas, mas não surtiram efeito.

**I – DA IMPOSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO SEM PRÉVIA ANÁLISE EM ASSEMBLEIA, DA FORMA QUE PRECEDE ESTATUTO E VALIDADE DA ASSEMBLEIA**

**1. TJSP. Apelação nº 1068343-66.2016.8.26.0100. Relator: Des. Alexandre Coelho. 8ª Câmara de Direito Privado. 15 fev. 2018.**

APELAÇÃO ASSOCIAÇÃO DISSOLUÇÃO INJUSTIFICADA INTERVENÇÃO JUDICIAL DESATENDIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS EM ESTATUTO SOCIAL PARA A EXTINÇÃO DA ENTIDADE ASSOCIATIVA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INCONFORMISMO REJEITADO SENTENÇA MANTIDA - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

A dissolução não foi autorizada pela necessidade e possibilidade de se realizar o procedimento estatutário. O caso analisado tem a dissolução de associação requerida, pelo Presidente, devido a inatividade por mais de 30 anos da associação. Ele afirma não conseguir preencher os requisitos mínimos previstos em seu estatuto para a dissolução pretendida, donde restar apenas a via judicial para tal mister.

A dissolução judicial foi negada por não terem sido realizados os procedimentos estabelecidos no Estatuto, principalmente a realização de segunda assembleia, os quais eram possíveis. Fato este que impede que a dissolução seja feita judicialmente, como visto anteriormente.

**2. TJSP. 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Francisco Loureiro. Apelação Cível n- 994.09.287598-8. 05 ago. 2010.**

DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO - POSSIBILIDADE EM RAZÃO DE CAUSAS CONVENCIONAIS, LEGAIS, ADMINISTRATIVAS, JUDICIAIS OU NATURAIS - AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADE BENEMERENTE DIVERSA, QUE ALMEJA RECEBER O PATRIMÔNIO DA ASSOCIAÇÃO A SER DISSOLVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TODOS OS

ASSOCIADOS FALECERAM - ÚLTIMA ASSEMBLEIA, REALIZADA NO ANO DE 1.986, QUE CONTOU COM A PRESENÇA DE DIVERSOS ASSOCIADOS, CUJOS DESTINOS NÃO SE CONHECE - ESCOLHA DE ASSOCIAÇÃO CONGÊNERE QUE RECEBERÁ O PATRIMÔNIO DA DISSOLVIDA A SER FEITA EM ASSEMBLEIA, COMO DETERMINA O ESTATUTO, OU NA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO, POR ESCOLHA DO MM. JUIZ - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

A associação em questão não foi dissolvida, o que só seria possível no caso por iniciativa própria da associação seguindo Estatuto.

A ação de dissolução da associação foi ajuizada por entidade benemerente diversa, que almeja receber o patrimônio da associação a ser dissolvida. A afirmação em favor da dissolução seria o falecimento todos os associados tornando associação desativada, já que a última foi assembleia realizada no ano de 1.986. O Tribunal, no entanto, julgou improcedente ação de dissolução da sociedade recreativa liga operária de Ituverava. Ademais o Tribunal afirmou que a associação pode dissolver-se por deliberação dos associados, mas não a pedido de terceiras entidades beneficentes, que desejam incorporar o patrimônio da pessoa jurídica congênere. Afirmou, mais, que o próprio estatuto social reza que tanto a dissolução como a destinação do patrimônio da associação devem ser deliberados em assembleia.

**3. TJSP. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Paulo Eduardo Razuk.**

**Apelação nº 994.06.122884-8. 30 dez 2010.**

ASSOCIAÇÃO CIVIL - EXTINÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO, DE AÇÃO ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - DISSOLUÇÃO QUE SÓ PODE SER DELIBERADA PELA MAIORIA DOS SÓCIOS, EM ASSEMBLÉIA GERAL, NA FORMA PREVISTA NOS ESTATUTOS SOCIAIS - POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA APENAS EM CASO DE ATIVIDADE ILÍCITA OU IMORAL, NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - A RETIRADA DA ASSOCIAÇÃO MOSTRA-SE POSSÍVEL MEDIANTE SIMPLES ENVIO DE CARTA REGISTRADA CONTENDO A

MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR QUE OS DEMAIS ASSOCIADOS DÊEM CONTINUIDADE À ASSOCIAÇÃO - NEM HÁ FALAR-SE EM DISSOLUÇÃO PARCIAL, COM APURAÇÃO DE HAVERES - ASSOCIAÇÃO NÃO POSSUI FINS LUCRATIVOS - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EVENTUAL CRÉDITO A SER VEICULADA NA VIA ADEQUADA - EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

No processo supracitado, não foi sentenciada dissolução de associação já que considerada para tal necessária realização de assembleia geral.

O processo foi extinto sem análise de mérito, pois considerada impossibilitada dissolução da associação Comunitária Graça e Fe Agrafe por não pagamento de cobrança de crédito. O Tribunal considerou que a dissolução só pode ser deliberada pela maioria dos sócios, em assembleia geral, na forma prevista nos estatutos sociais e somente haveria possibilidade de dissolução compulsória em caso de atividade ilícita ou imoral. Além do mais, para a cobrança do alegado crédito, poderão os apelantes veicular a sua pretensão na via adequada.

**4. TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Juiz Marco Antônio Antoniassi. Apelação cível nº 1700362-0. 07 fev. 2018.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DISSOLUÇÃO ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DISPENSABILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. 2. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO E DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, §11º, DO CPC.15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



Os apelantes pedem pela anulação da assembleia que dissolveu a Associação dos Produtores e Vendedores de Leite de Nova Esperança e Região – APROVEL. No entanto, embora aleguem que as normas estatutárias da associação são insuficientes para garantir a correta dissolução da associação, é evidente que elas são sim, suficientes, justificadas, inclusive, pelo art. 54, inciso VI, do Código Civil.

Considerou-se regular a assembleia que foi realizada para a dissolução, uma vez que preenche todos os requisitos estabelecidos no estatuto da associação para que o procedimento seja válido. Ainda foi considerada correta a distribuição do patrimônio, adequada tanto ao estatuto, quanto ao art. 61, CC.

## **II – DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIR RITO ESTATUTÁRIO OU POR ALTERAÇÕES DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS**

### **1. TJSP. 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Egidio Giacoia. Agravo de Instrumento nº 2147061-35.2017.8.26.0000. 05 dez 2017**

AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSOCIAÇÃO CIVIL PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DECISÃO QUE NOMEOU ADMINISTRADOR PROVISÓRIO E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS FUNDADA EM 1953 PARA ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE OS ASSOCIADOS PERDA DO INTERESSE AO LONGO DAS DÉCADAS PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO DE DISSOLUÇÃO CONCORDÂNCIA PARA ENCERRAMENTO FORMAL DA PESSOA JURÍDICA PELA DIRETORIA E PELOS DEMAIS INTERESSADOS AUSÊNCIA DE LIDE INEXISTÊNCIA DE ATIVO, PASSIVO E APURAÇÃO DE HAVERES DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA PARA RETIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

A dissolução foi autorizada pela inviabilidade de se realizar o procedimento estatutário. No caso, o requerimento de dissolução judicial se

dá pela falta de interesse na manutenção da associação pela morte a aposentadoria da grande maioria dos associados. Alega-se também não haver mais necessidade de manter a associação, uma vez que foi criada para dar suporte a familiares de representante comerciais desamparados pela dificuldade comunicação da época.

Nessa associação, a dissolução pela via estatutária exigia ata de reunião com membros da Associação, bem como anuência da maioria da antiga composição associativa, o que pela morte dos membros se tornou impossível. Diante da impossibilidade da dissolução ordinária, a judicial foi provida.

**2. TJSP. 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Hamid Bdine. Apelação nº 1030272-45.2015.8.26.0224. 28 set 2017.**

APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE DISSOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO EXTRAVIO DA LISTA DE PRESENÇA DOS ASSOCIADOS QUE COMPARECERAM E VOTARAM NA AGE CONVOCADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO

A dissolução foi autorizada pela inviabilidade de se realizar o procedimento estatutário. A autora requer a dissolução motivada apelo argumento de que associação jamais chegou a entrar em operação.

Nomeada liquidante a Assembleia para dissolução foi realizada, porém a lista foi extraviada. A dissolução judicial foi autorizada pela inviabilidade de se dar prosseguimento ao procedimento ordinário.

**3. TJSP. 10ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Torres de Carvalho. Apelação nº 994.08.097507-3. 08/02/2010**

DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. SANTO ANDRÉ. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. - 1. LEGITIMIDADE ATIVA. NOS TERMOS DO ART. 670 DO CPC DE 1939, MANTIDO EM VIGOR PELO ART. 1.218 DO CPC DE 1973, O JUIZ PODE DISSOLVER

SOCIEDADE QUE SE DESVIE DE SEUS OBJETIVOS A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DE DENÚNCIA POPULAR. EM OUTRAS PALAVRAS, O PEDIDO PODE SER FEITO POR QUALQUER PESSOA, ENTRE ELAS A AUTORA. ADMITO A LEGITIMAÇÃO ATIVA. - 2. INTERESSE PROCESSUAL. O JUIZ PODE DECRETAR A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE QUE SE DEDIQUE A ATIVIDADES NOCIVAS, ILÍCITAS OU IMORAIS, EM DEFESA DE TERCEIROS QUE POSSAM SER ATINGIDOS POR ELA. NÃO É O CASO DOS AUTOS, EM QUE A RÉ CUMPRE O OBJETO SOCIAL E SUAS ATIVIDADES NÃO PODEM SER ASSIM ENQUADRADAS. O ATRASO NO REPASSE DE VALORES DEVE SER DISCUTIDO EM AÇÃO DE COBRANÇA OU DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO JUSTIFICANDO O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE OBRIGAR-SE A RÉ EPT A ASSUMIR TAIS ATIVIDADES, ANTE A ESTRUTURA DE TRANSPORTE COLETIVO MONTADA EM SANTO ANDRÉ. - 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVA-SE A VERBA, SE O QUE FOI CONCEDIDO REMUNERA INSUFICIENTEMENTE O SERVIÇO PRESTADO. - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO PARA ELEVAR A VERBA HONORÁRIA.

Não houve dissolução a associação em foco, já que não verificada nocividade ou ilicitude na atividade da associação, tornando inviável pois dissolução compulsória da associação. A autora do processo reclama de atraso nos repasses a que tem direito e da extrema dificuldade de relacionamento com associação. O fato, se demonstrado, implica em uma ação de prestação de contas ou em uma ação de cobrança, mas não configura uma atividade nociva, ilícita ou imoral. Há entendimento de que a nocividade só se verifica quando respingar em terceiros ou em interesse da sociedade civil. A má administração, nesse caso, redundará tão somente em prejuízo – se admitida a veracidade dos fatos narrados - da própria autora, nesses termos, não configura, portanto, causa suficiente para a dissolução compulsória da empresa.

**4. TJSC. 3ª Câmara de Direito Civil. Relator: Juiz Saul Steil. Apelação Cível n. 2013.064509-3. 15 abr. 2014.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DO DIREITO DOS AUTORES DE PROMOVEREM A DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORES QUE CONCORDARAM COM A DISPENSA DAS TESTEMUNHAS QUE ARROLARAM. PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO. REFORMA DO ESTATUTO PROMOVIDA DE FORMA LEGÍTIMA, MEDIANTE DELIBERAÇÃO PRÉVIA E COM A PRESENÇA, INCLUSIVE, DE ALGUNS DOS AUTORES DA PRESENTE DEMANDA. ALTERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE. DISSOLUÇÃO PRETENDIDA INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE QUÓRUM MÍNIMO. NORMA DE REGÊNCIA QUE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE VOTO FAVORÁVEL À DISSOLUÇÃO, DA MAIORIA ABSOLUTA DOS ASSOCIADOS.

DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS APELANTES APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS QUE SÓ SÃO ADMITIDOS QUANDO DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os autores da ação pedem a declaração de nulidade das alterações estatutárias que tornaram inviáveis a sua vontade de dissolver a associação Clube dos Quarenta. Suas alegações citam a ação do presidente José Osni Lapa com excessivas, no tocante à modificação do estatuto com pretensão de perpetuar sua permanência na diretoria do clube.

Entretanto, ficou provado, através de provas documentais, que as modificações foram realizadas em assembleia, da qual, inclusive, participaram os autores. A sentença foi de que o pedido era improcedente.

Houve apelação, na qual os autores alegaram uma série de erros processuais inexistentes, que culminaram no não provimento desta.

### **III – DA POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO POR ATIVIDADE ILÍCITA E NÃO DISSOLUÇÃO POR POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES LÍCITAS**

#### **1. TJSP. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Paulo Eduardo Razuk.**

**Apelação Cível com revisão nº 242.224-4/2-00. 10 dez 2009.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CASO DE ATIVIDADE ILÍCITA OU IMORAL - ART. 670, CPC/39, MANTIDO EM VIGOR PELO ART. 1218, VII DO CPC/73 E RECEPCIONADO PELA CF - INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEMONSTRAR O DESVIO DE FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO - CASSAÇÃO DO DECRETO DE EXTINÇÃO - PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO - RECURSO PROVIDO.

A associação foi dissolvida pois verificada desvio de finalidade. Instaurada ação civil pública tendo como autor o Ministério Público defendendo legítimo interesse social, foi julgado em primeira instância pela não dissolução da associação. No entanto, em segunda instância, o Tribunal de Justiça proveu o recurso do Ministério Público, já que comprovada na fase instrutória desvio de finalidade da associação, com o fim de enriquecer os seus dirigentes, fim esse que se reputa ilícito. Decretada, pois a associação cultural e educacional de Barretos à dissolução.

#### **2. TJSP. 5ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Ivan Sartori. Apelação Cível nº 078.249-4/6.10 jun. 1999.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL QUE NÃO CUMPRE SUAS FINALIDADES SOCIAIS - PROCEDÊNCIA MANTIDA, DADOS OS ELEMENTOS DOS AUTOS - RECURSO PASSIVO IMPROVIDO.

A associação em questão foi dissolvida em razão de desvio de finalidade. Conforme consta, a associação não cumpre suas finalidades societárias tendentes a solucionar os problemas de moradia dos trabalhadores humildes. Foi considerada prova documental a indicar que são clandestinos os loteamentos por ela patrocinados, enganando os que pretendem ali constituir domicílio, pois passam a pagar o preço, sem a possibilidade de obtenção efetiva do bem adquirido.

**3. TJMG. 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Alvimar de Ávila. Apelação Cível 1.0342.04.044980-9/001. 26 jul. 2012.**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - UNIÃO DE DEFESA DA PROPRIEDADE RURAL – CONSTITUIÇÃO PARA FINS ILÍCITOS - INVESTIDA ARMADA CONTRA O MOVIMENTO DOS SEM-TERRA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO 1. É cabível a dissolução judicial de associação civil, quando demonstrado o desvirtuamento de sua constituição para fins ilícitos (in casu, apontado comando direto de luta armada). 2. Os elementos probatórios dos autos não apontam para qualquer conclusão no sentido de envolvimento direto da UDPR em conflitos armados contra os integrantes do MST. 3. Para tanto, seria necessária prova substancial de que os fazendeiros envolvidos nos inúmeros incidentes relatados nos autos assim agiram em nome da UDPR, ou, ainda, que tenha, a associação, financiado dita atuação ilegítima. 4. Inexistentes as provas, deve ser mantida a sentença de improcedência do recurso.

O estatuto social da associação tem, em suas finalidades (mais precisamente no art. 2º, b) atividades que podem ser interpretadas como ilícitas, de caráter paramilitar, e portanto, inconstitucionais (indo contra o art. 5º, XVII da constituição), mas não foi o que entendeu o desembargador, alegando que as expressões destacadas não remeteriam a práticas abusivas, podendo ser traduzidas com medidas preventivas de defesa.

**IV – DA EXTINÇÃO POR SITUAÇÃO ACÉFALA DA ENTIDADE REPRESENTADA POR EX-ASSOCIADO**

A dissolução por acefalia está de acordo com o art. 75, IX, CPC: Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores. Por se tratar de caso atípico, não está expresso no estatuto e por isso é dissolvida por meio judicial.

**1. TJ-SP. 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Viviani Nicolau. Agravo de Instrumento nº 2259577-32.2016.8.26.0000. 05 out. 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. PETICIONANTE QUE ALEGA A SUA LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE A EXCLUIU DO POLO PASSIVO. INCONFORMISMO. NÃO ACOLHIMENTO. NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2150222-87.2016.8.26.0000, ESTA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO JÁ RECONHECEU QUE A PARTE QUE OUTORGOU A PROCURAÇÃO E POSTULA EM NOME DA AGRAVANTE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA TANTO, POR SE TRATAR DE EX-ASSOCIADO QUE NÃO É ADMINISTRADOR. CONFORME O ARTIGO 75, IX DO CPC/15, A ASSOCIAÇÃO DEVE SER REPRESENTADA PELA PESSOA A QUEM COUBER A ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS. OUTORGANTE DA PROCURAÇÃO QUE NÃO POSSUI A REFERIDA QUALIDADE E POR ISSO NÃO PODERIA POSTULAR EM NOME DA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AUTORIZAÇÃO PARA QUE OS AUTORES RETIREM CÓPIAS DOS AUTOS PARA INSTRUMENTALIZAR EVENTUAL NOTÍCIA DE CRIME. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A entidade entrou com processo objetivando sua dissolução ou extinção, por se encontrar acéfala, com poucos membros vivos e impedida de convocar assembleias e se autogerir. A ausência de representante legal da entidade é um sinal de seu carácter acéfalo. A dissolução se dá de acordo com o art. 75, IX, CPC.

A questão nesta decisão interlocutória incluiu o fato de estar ausente uma diretoria empossada e não haver membros fundadores, mas em agravo a peticionante tentou defender que não estava acéfala, mas sim administrada

por sua presidente antiga, o que não foi acolhido, deixando claro que ex-associado não tem legitimidade para ser administrador, havia inclusive um processo anterior que corrobora com esta ideia. Por este motivo, a associação representada por ex-associado, é acéfala.

## **V – DA DISSOLUÇÃO POR DESVIO DE FINALIDADE**

Ocorrerá o cancelamento do registro dos atos constitutivos da associação e respectivas alterações no cartório competente, subsistente a liminar concedida, relegando para execução a liquidação de seu patrimônio.

### **1. TJSP. 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Juíza Marcia Dalla Déa Barone. Apelação nº 0046316-74.2010.8.26.0114. 21 fev 2017.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRETENSÃO MINISTERIAL DE DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL (ANADEC) SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO REQUERIDA ASSOCIAÇÃO QUE ATUAVA EM DESVIO DE SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DEMONSTRADO HAVER RELAÇÃO INTRÍNSECA ENTRE A ASSOCIAÇÃO E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PATROCINA A MAIORIA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELA AUTORA QUANTIDADE ÍNFIMA DE ASSOCIADOS CONSIDERANDO O NÚMERO DE AÇÕES AJUIZADAS NÃO DEMONSTRADO QUE OS BENEFÍCIOS OBTIDOS COM A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA TENHAM SIDO REVERTIDOS EM FAVOR DO CONSUMIDOR OBJETO SOCIAL GENÉRICO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

Foi alegado pelo Ministério Público o descompasso entre os objetivos propostos pela associação e sua atividade efetivamente exercida, caracterizado pelo recebimento de honorários advocatícios em favor de seus diretores no lugar de promover a efetiva tutela dos interesses difusos e coletivos do cidadão consumidor conforme previsto em seu estatuto, assim configurando abuso de direito e ofensa ao princípio da boa-fé e dos bons



costumes e em decorrência disso foi pedida a dissolução da ANADEC- Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor, associação do litígio.

Ainda, outro fundamento atesta o desvio de finalidade da requerida: seu estatuto possui um elenco de finalidades genéricas, o que esvazia a exigência de representatividade adequada do grupo lesado.

Também, a corte de Justiça vem utilizando um precedente inovador para se afastar a legitimidade ativa de determinadas associações civis que atuam distantes de seus propósitos. Tal precedente, afasta-se do sistema “ope legis” adotado no Brasil, em que há presunção absoluta de representatividade adequada, caso tenham sido preenchidos os requisitos legais da pré-constituição e pertinência temática, ao considerar que tal presunção é apenas relativa, cabendo ao órgão julgador verificar, no caso concreto.

Por estas razões, pôde ser considerado que a entidade tinha desvio de finalidade e em decorrência disso, o juiz acatou o pedido de dissolução.

**2. TJSP. 10ª Câmara Direito Privado. Relator: Des. Ruy Camilo. Apelação Cível - 9091654-57.1996.8.26.0000.17 mar 1998.**

DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO - TORCEDORES QUE INTEGRAM A CHAMADA MANCHA VERDE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - VIOLÊNCIA E ATOS AGRESSIVOS NÃO NEGADOS PELA RÉ - ELEMENTOS DE PROVA QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE A REQUERIDA, PELA SUA DIRETORIA, CONTRIBUIU PARA TAL VIOLÊNCIA, DESVIANDO-SE DE SUAS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS - RECURSO IMPROVIDO.

Este caso, deixa explícito que a promoção de atividade ilícita ou imoral ocasiona na dissolução da entidade civil. Neste caso, houve a dissolução por implicar em descompasso entre a previsão estatutária com seus objetivos sociais e a prática cotidiana da agravante, visto que a atividade exercida pelas torcidas organizadas, muitas vezes eram convertidas em atos de incitação ou prática de violência.

**3. TJRS. 21ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurélio Heinz. MAH  
Nº 70053761722 2013. 31 jul 2013.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. CONTRATAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA DE TRANSPORTE DE PESSOAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DECRETO.

O Ministério Público pede pela dissolução da Associação de Estudantes da Zona Sul - AESUL, sob a alegação de que esta foi fundada exclusivamente para contratar a empresa de ônibus Alvino Vitalino Bettin (Bettintur). Essa alegação pressupõe que a associação seria uma fachada. Entretanto, embora alguns membros da associação são funcionários ou sócios da empresa, a contratação da mesma não trai a finalidade da associação - o transporte dos associados. Visto que, segundo a Constituição Federal: “*Art. 5º, XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*”

A decisão é de que não se pode dar cabo da associação, preservando assim o direito de livre associação, desde que nos termos do art. 53 do CC.

**4. TJMG. 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luciano Pinto. Agravo de  
Instrumento-Cv 1.0012.14.001895-8/001. 16 abr. 2015.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - INDÍCIOS DE FALTA DE ASSISTÊNCIA À POPULAÇÃO - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 273, I, do CPC, é necessária a presença

de prova cabal que permita ao julgador formar um juízo provisório da verossimilhança do fato constitutivo do direito alegado na inicial e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Na ausência de qualquer um deles, o pedido deve ser indeferido.

O agravo foi negado pela “drasticidade” da decisão de fechamento do hospital, visto que não haviam provas adequadas à decisão do pedido. Pela análise superficial dos documentos presentes nos autos, a desembargadora pode identificar graves falhas no sistema de saúde de Carvalhos, mas mesmo com isso, reconheceu que ainda deve ser assegurada alguma prestação de serviço de assistência à saúde da população (e que ela deveria ter a possibilidade de recorrer aos serviços prestados, ainda que precariamente, do hospital – o que seria melhor do que não ter essa opção).

Apesar do mau funcionamento da associação, seus funcionários continuam trabalhando mesmo sem remuneração e o hospital continua de portas abertas. Isso, segundo o desembargador, porque sobretudo a notificação de infração (às normas sanitárias), a associação agravada ainda não estava interdita, apenas proibida de promover internações, e o seu fechamento só causaria mais problemas à comunidade municipal.

## **VI – DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL**

É quando há o rompimento do vínculo de um ou mais sócios sem extinguir a entidade como um todo. Pode ter a ação da dissolução propriamente dita e/ou a ação de apuração de haveres, sendo o fundamento do primeiro a retirada, exclusão ou morte da pessoa.

### **1. TJ-SP. 8ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Apelação cível nº: 0042730-77.2009.8.26.0562. 13 ago. 2014.**

**EMENTA. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RECREATIVA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL, COM APURAÇÃO DE HAVERES. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. A ASSOCIAÇÃO NÃO TEM FINS LUCRATIVOS E NÃO SE SUBMETE AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO**

ART. 1.218, VII, DO CPC, QUE REMETE AOS ARTS. 655 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939. A DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SÓ PODE SER DELIBERADA PELA MAIORIA DOS SÓCIOS, REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL, NA FORMA PREVISTA NOS ESTATUTOS SOCIAIS. NO CASO DOS AUTOS, A ASSOCIAÇÃO NÃO ESTÁ EM PROCESSO DE DISSOLUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

A apelação foi contra a sentença que acolheu a impossibilidade jurídica da dissolução da associação, pois, na realidade, a associação não estava se dissolvendo, mas apenas vendendo parte de seu patrimônio para quitar dívidas pendentes. A decisão da apelação também menciona o fato de um só associado não pode dissolver a associação, apenas se retirar dela e como não há dissociação, não há reembolso das quantias pagas pelos associados. Por seu turno, a dissolução de associação civil só pode ser deliberada pela maioria dos sócios, reunidos em assembleia geral, na forma prevista nos estatutos sociais.

Ainda, visto que a associação em questão não estava em processo de dissolução, afastou-se a hipotética possibilidade de reembolso referente ao valor pago para aquisição da cota (art. 61 do C.C.).

Todavia a autora havia alegado a dissolução parcial da associação., tratada no capítulo V do CPC, mas não há que falar-se em dissolução parcial, com apuração de haveres, visto que associação não tem fins lucrativos e não se submete ao procedimento previsto no art. 1.218, VII, do CPC, que remete aos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil de 1939. E ainda se acusou a autora de litigância de má-fé, por querer a dissolução para conseguir a sua quota-parte.

## **VII – DA LEGITIMIDADE DAS PARTES**

A legitimidade é uma das condições da ação, visto que o art. 18 define: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. E o art. 485 define que o juiz não

resolverá mérito se houver ilegitimidade das partes, sendo que a ativa se refere a do autor, quando ele não é uma parte interessada, mas ajuíza a ação.

**1. TJSP. 3ª Câmara de Direito Privado. Des. Egídio Giacoia. Apelação nº 0194670-49.2011.8.26.0100. 11 fev. 2014.**

APELAÇÃO – DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA – EXTINÇÃO AFASTADA – PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DETERMINADO – RECURSO PROVIDO.

A autora alegou que a associação por meio de diversas irregularidades e violações aos estatutos cometidas pelos seus dirigentes, acabou sendo convertida em uma sociedade empresária. Com essa transformação, houve uma transferência ilegítima de patrimônio da extinta associação para a nova sociedade. Por isso, a autora, em sua ação inicial, pediu ação a dissolução da associação alegando que a mesma perdeu seu caráter associativo e esvaziou seu patrimônio em benefício de terceiro.

Todavia, foi questionado a legitimidade ativa da autora para propor a ação, na dúvida de ser ela uma associada ou não, pois ela não havia apresentado provas o suficiente de sua associação. Conclui-se que quem não é associado não pode ajuizar ação pedindo dissolução da associação, independente da causa de pedir, extinguir-se-á a ação por ilegitimidade das partes. Na apelação ela conseguiu provar sua associação por meio de uma ata de Assembleia em que participou e conseguiu anular a sentença anterior.

**2. TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Apelação Cível nº 702.295-1. 17 nov. 2010.**

ASSOCIAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA GERAL. ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS. PEDIDO DE DISSOLUÇÃO COM BASE NA IMPOSSIBILIDADE DE CONSECUÇÃO DO OBJETO SOCIAL. CAUSA PRÓXIMA DO PEDIDO ALICERÇADA NA TRANSFERÊNCIA EM MASSA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BAMERINDUS AO BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.

PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA BANCO BAMERINDUS. CONTINUIDADE DO OBJETO SOCIAL COM OS EX-FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E OS INTEGRADOS AO HSBC. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A VIABILIZAR A DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO À NOVA REALIDADE FÁTICO JURÍDICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PREJUDICADO.

O Banco Bamerindus do Brasil S/A entrou com uma ação pedindo a dissolução da Associação Brasil, em cujo estatuto está definido que a AB se dissolveria quando reputada impossível a realização de seus objetivos sociais, e, em caso de dissolução, todo o patrimônio da associação seria irrevogavelmente transferido para o Banco Bamerindus do Brasil S/A. Entretanto, um grupo de associados excluídos se reuniu e criou um novo estatuto que mudava a forma de destinação dos bens em caso de dissolução - mudança que é considerada nula.

Muitos membros se desligaram, e se tornou impossível a realização dos fins sociais da associação e justifica sua dissolução. Essa situação não foi aceita pela Associação, que acusou o autor de querer apenas recuperar seu acervo patrimonial. O autor foi considerado parte ilegítima para fazer esse pedido, uma vez que não é associado. A sentença foi a favor da dissolução, mas houve apelação da Associação Brasil, que foi acolhida e o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

## **VIII – DA DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO APÓS A DISSOLUÇÃO**

- 1. TJRS. 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Sérgio Scarparo. PSS Nº 70034200750 2008. 18 jun. 2008**

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES. DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. GRÊMIO ESPORTIVO FORÇA E LUZ. RATEIO ENTRE OS ASSOCIADOS DO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE. AUSÊNCIA

DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO FEITO NA FORMA DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS

Após muitos anos de existência, a associação Grêmio Esportivo Força e Luz se viu com um número reduzido de sócios e, através de uma modificação estatutária, transforma todos os sócios contribuintes que estivessem com suas mensalidades em dia, em sócios patrimoniais, tornando-os aptos a participar do rateio patrimonial após a extinção da associação.

Os autores da ação, e posteriormente, apelantes, sócios patrimoniais, consideraram que tiveram seus direitos fraudados; requereram uma concessão liminar, susando o procedimento de dissolução do clube, e a condenação deste ao ressarcimento de cotas ideais de patrimônio da entidade. A modificação estatutária foi considerada nula, já que fere o instituído no artigo 61 do Código Civil, que dispõe sobre a destinação do patrimônio após a dissolução da associação. Permitir que esses sócios participassem do rateio seria permitir um desvio da finalidade de uma associação – que não envolve a obtenção de lucros. A associação foi condenada a restituir a quota dos apelantes e, a promotoria foi designada para acompanhar o processo de extinção da associação, a fim de que não haja mais irregularidades.

**IX – DA DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR OUTRA DE FUNÇÃO SOCIAL SEMELHANTE**

**1. TJMG. 12ª Câmara Cível. Relator Des. Alvimar de Ávila. Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.170899-8/002. 03 abr. 2013.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA - DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA - LEGITIMIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO - POSSIBILIDADE - ENTIDADE LEGITIMADA A SUBSTITUIR. - Uma vez declarada sua extinção, a associação extinta deixa de possuir legitimação processual ativa e passiva, ficando inabilitada para postular em juízo. - A extinção de uma associação pode ser vista, por analogia, com a situação de abandono da ação, o que

autoriza a busca de uma norma analógica para resolver a lide. - Restando a associação substituta legalmente autorizada e legitimada a defender os direitos coletivos e individuais dos consumidores, impedimento não há para a sua substituição no polo ativo da demanda, em razão da extinção da associação/autora. - Recurso provido.

Diante da dissolução da entidade por deliberação em assembleia geral, foram encerradas as atividades da associação bem como cessaram suas capacidades civis, ou seja, deixou de ter as aptidões de ser titular e contrair obrigações, deixando também de ter capacidade processual. Isso fez com que, declarada a sua extinção, a associação deixa de ter legitimação processual ativa, ficando inabilitada para postular em juízo.

Para seguir com a defesa dos consumidores, outra associação requereu admissão como substituta processual, alegando ter legitimidade para atuar no polo ativo da ação encontrando fundamentação legal no art. 112 do CPC, no art. 5º, §3º da Lei nº 7.347/85 e na REsp nº 506.321/SP da relatora Ministra Nancy Andrighi, em que, exercendo a mesma função da anterior e devido o manifesto interesse social, a relevância do bem jurídico a ser protegido, foi dado provimento ao recurso.



## CONCLUSÃO

O estudo teórico nos mostrou que existem dispositivos e previsões legais quanto ao procedimento da dissolução de associações. No entanto, este material não é de fácil interpretação, de forma que aplicá-lo a determinadas situações torna-se um tanto quanto confuso; podemos considerar que este é um dos motivos pelos quais há uma demanda judicial relativamente grande sobre o assunto.

Da análise jurisprudencial é possível notar que muitas ações relacionadas à dissolução de associações são movidas apenas por interesses individuais de pouca importância - conflitos que poderiam ser resolvidos sem a necessidade de intervenção judiciária. De certa forma, desta situação, aliada a doutrina e legislação escassas, surge um cenário em que a jurisprudência sobre o assunto está desorganizada. Entretanto, mesmo em meio a esta desordem, é possível encontrar alguns padrões decisórios.

Percebe-se que diversas decisões determinam aos requerentes que o procedimento estatutário seja realizado, antes da dissolução judicial pedida, o que confirma a informação teórica anteriormente levantada. Fica claro, portanto, que o judiciário só dá prosseguimento a uma dissolução judicial, caso a convencional, determinada pelo estatuto, se torne impossível, inviável, ou haja motivo legal para o procedimento. Observa-se que esta situação condiz com a previsão constitucional de não ingerência estatal nas associações.

Constata-se, ainda, que, em alguns casos, a dissolução judicial foi concedida pela impossibilidade do procedimento estatutário, pela ilicitude do fim, ou pelo desvio de finalidade estatutário.

Quanto a este último, as decisões em variados tribunais e instâncias revelaram-se, em parte, irregulares. Ainda assim, foi possível verificar que este é principal motivo das dissoluções de associação pelo meio judicial. O estatuto, de grande valia na caracterização da associação como tal, desenha propósitos genéricos norteadores de suas ações. As jurisprudências apresentadas no item V demonstram a necessidade do cumprimento da

finalidade estatutária, já que é possível ajuizar ação de extinção tendo como argumento o não cumprimento dos objetivos previstos no estatuto. Nestes casos, quando se comprova o desvio de finalidade, a maioria das decisões opta pela dissolução da associação.

Em se tratando do procedimento de dissolução, temos que ele pode ser total ou parcial. A dissolução total ocorre quando a associação se finda como um todo, enquanto a parcial ocorrerá com a exclusão, retirada ou morte de um sócio. Nesta, portanto, as atividades não se findam, apenas se modificam. No processo de dissolução parcial, a apuração de haveres se torna necessária. Tal processo consiste em acertar qualquer valor que tenha ficado pendente em relação ao sócio não mais participante. A respeito desse assunto, pode-se concluir ainda, que o procedimento total é muito mais frequente, sendo encontrado, nos tribunais pesquisados, apenas um caso de dissolução parcial.

Encontra-se, ainda, a hipótese de extinção por acefalia, que não é algo que poderia estar previsto estatutariamente, posto que o estatuto instaura a composição de uma administração, e não a falta dela. Todavia, a situação precisava ser solucionada de alguma maneira, visto que a entidade estava com dificuldades para se autogerir e até mesmo convocar assembleia em razão da ausência de diretoria empossada e de associados fundadores. Sendo assim, por ser um caso atípico, a acefalia da assembleia constitui-se como uma causa de dissolução judicial.

A dissolução por meio judicial pode ser promovida por uma minoria dos associados, associados únicos ou qualquer pessoa interessada. Todavia, não se deve interpretar de maneira abrangente a expressão “pessoa interessada”; não é só porque alguém possui uma causa de pedir materialmente válida que realmente pode fazer parte do processo. Muitas vezes, as partes que pedem pela dissolução da associação sequer possuem legitimidade para tal.

Baseado nas ideias previstas no art. 18 e no art. 485 do NCPC, que dispõem sobre a legitimidade das partes e o direito de pedir, junto à ideia de liberdade e autonomia das associações, a jurisprudência dominante tem considerado que quem não for associado no momento da petição inicial não se

configura como parte legítima. Nestes casos, julgar-se-á a improcedência do pedido, sem resolução de mérito.

Ainda, corrobora com tais decisões, a acima comentada sobre acefalia. Nela, foi considerada a ilegitimidade passiva daquele que se dizia presidente da associação. Como ele era ex-associado, não mais poderia configurar-se como representante da entidade - posteriormente declarada acéfala.

Além do que já foi mencionado anteriormente, é possível notar que o estatuto gera outros conflitos. Embora as alterações estatutárias sejam de competência interna das associações, as consequências que delas surgem muitas vezes são levadas até os tribunais - por interferirem diretamente na forma de extinção dessa pessoa jurídica. Existe a possibilidade de que determinadas alterações realmente sejam prejudiciais, até mesmo ilegais. Mas, há casos em que alguns membros se revoltam mais do que o necessário, e misturam as mudanças no estatuto com brigas pessoais, alegando coisas inimagináveis, como um golpe na diretoria da associação.

Após dissolução de determinada associação, é possível que, na ação, haja a substituição desta por outra com fins semelhantes, porque, dada sua dissolução, a associação tem limitada sua capacidade de agir. Trata-se, portanto, de situação considerada análoga à desistência ou abandono da ação. Nesse sentido, verifica-se que é possível a substituição da titularidade ativa pelo Ministério Público ou outro legitimado. A jurisprudência elencada no item IX acresce quanto ao entendimento de ter como “outro legitimado” associação distinta que se assemelhe em finalidades.

Pode-se encontrar, ainda, jurisprudências que discorrem sobre a destinação do patrimônio após a dissolução da associação - a chamada fase de liquidação. Esse processo é previsto legalmente, no art. 61 do Código Civil, e, por envolver rateio de dinheiro, gera inúmeros conflitos. No caso em questão, no momento desta divisão a diretoria mudou a natureza de determinados sócios, colocando-os na posição de associados titulares, o que os daria direito a uma quota maior de dinheiro. É óbvio que isso revoltou diversos sócios, que entraram com uma ação - decidida, inclusive, a favor dos sócios prejudicados. A destinação do patrimônio da associação, após a

dissolução desta, é extremamente importante e encontrar certa segurança jurídica quanto a este assunto traria maior clareza durante o decorrer da fase de liquidação.

Diante do exposto, depreende-se que, como as relações advindas de uma associação envolvem seres humanos, estão sujeitas a suas atitudes - que nem sempre se dão da maneira esperada. Grande parte dos conflitos não precisavam de intervenção judicial, mas foram levados a tal - muitas vezes por falta de enquadramento legal adequado. Por conta disso, lidamos com um rol de decisões judiciais não-lineares, situação que influencia, inclusive, na segurança jurídica conferida pelo sistema de precedentes.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

**BRASIL. Decreto-lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília, DF. Senado Federal. 2002.

**BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.** Brasília, DF. Senado Federal, 1976.

**GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil, volume 1: Parte Geral. 10ª ed.** São Paulo. Saraiva. 2012.

MAIELLO, Anna Luiza Duarte. **Aspectos Fundamentais do Negócio Jurídico Associativo**. 1ª ed. São Paulo. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, vol. I, 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Ensaio**. Fev. 2018. Disponível em <<http://www.ensaio.org/slvio-de-salvo-venosa.html?page=27>> Acesso em 08 jun. 2018

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

DANTE VINICIUS DE OLIVEIRA MACHADO

ELENA MOURA LEITE MARTIN

NAYLA ROCHA DE ALMEIDA

PEDRO SBERNI RODRIGUES

RODRIGO BALILLA ORVIETTI

TIAGO AUGUSTINI DE LIMA

**DESVIO DE FINALIDADE E INATIVIDADE DE FUNDAÇÕES: UMA  
PESQUISA JURISPRUDENCIAL**

RIBEIRÃO PRETO

2018

DANTE VINICIUS DE OLIVEIRA MACHADO

ELENA MOURA LEITE MARTIN

NAYLA ROCHA DE ALMEIDA

PEDRO SBERNI RODRIGUES

RODRIGO BALILLA ORVIETTI

TIAGO AUGUSTINI DE LIMA

**DESVIO DE FINALIDADE E INATIVIDADE DE FUNDAÇÕES: UMA  
PESQUISA JURISPRUDENCIAL**

Texto Análise jurisprudencial  
apresentada como método  
avaliativo – produto final – da  
disciplina Laboratório III.

Orientador: Prof.

Dr. Gustavo Saad Diniz

RIBEIRÃO PRETO

2018

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>2. MÉTODOS E JUSTIFICATIVA</b> .....	<b>5</b>
<b>3. CASOS UTILIZADOS</b> .....	<b>6</b>
<b>3.1 EXTINÇÃO POR DESVIO DE FINALIDADE</b> .....	<b>6</b>
<b>3.2 EXINÇÃO POR INATIVIDADE</b> .....	<b>9</b>
<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>12</b>
<b>4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>13</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa jurisprudencial a ser feita como trabalho apresentado para a disciplina Laboratório III deu-se, sobretudo, em relação à inatividade e desvio de finalidade das fundações. A partir de tal é possível inquirir a relação Fundações (terceiro setor) - Estado (ministério Público) e, assim, depreender o modus operandi da instituição “velamento” no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal atividade, executada pela autoridade do Ministério Público, tem como função autorizar a abertura, fiscalizar o funcionamento e determinar a extinção de fundações - pessoas jurídicas que tem como finalidade utilizar de um patrimônio para fim definido em rol taxativo pelo Código Civil.

Nosso Código Civil de 2002 dispõe em seu Capítulo III dispositivos regulamentadores das fundações. Para a análise jurisprudencial deste trabalho o referido Código traz em seu artigo 62º como constituir e qual(is) objetivo(s) a que as fundações podem atuar (BRASIL, 2002):

“Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

I – assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

III – educação; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IV – saúde; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

V – segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

IX – atividades religiosas; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)”

Mediante esse rol de finalidades a que as fundações devem se orientar e perseguir ensina Caio Mário que as fundações necessitam possuir sempre fins altruísticos, ou garantindo e promovendo à sociedade o acesso à educação e desenvolvimento, ciência e cultura, ou ainda baseando-se na filantropia mantendo hospitais, creches, asilos, etc (MARIO, 2011).

As fundações necessitam de amparo de instituição pública para seu devido funcionamento, e como já explanado acima, o responsável pelo velamento das fundações é o Ministério Público (MP) do Estado em que está inserida a fundação, contudo, não somente para a instituição das fundações e aprovação de seu estatuto o MP atua, analisemos o que dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

As fundações extinguem-se em dois casos: a) se se tornar ilícita (nociva), impossível ou inútil a sua finalidade; b) se vencer o prazo de sua existência (CC, art. 69). A primeira hipótese é rara, mas poderá ocorrer se houver grave e criminoso desvio de finalidade ou mudança no ordenamento jurídico, tornando ilícito fato que antes não era. A impossibilidade decorre, via de regra, de problemas financeiros, decorrentes muitas vezes de mudanças na política econômica do país, ou de má administração. A inutilidade da finalidade pode ocorrer principalmente quando o fim colimado já foi alcançado, como no caso de erradicação de determinada moléstia que a fundação visava combater, por exemplo [...] Nos casos mencionados cabe ao Ministério Público ou a qualquer interessado promover a extinção da fundação e possibilitar, com isso, o atendimento de outras finalidades, com a incorporação do patrimônio a outra fundação de fim semelhante (GONÇALVES, Carlos Roberto, pag. 233).

Como supracitado pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves o dispositivo do Código Civil de 2002 que trata da extinção da fundação é:

“Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante”.

Analisando, portanto, a função do Ministério Público como órgão inerente à manutenção, instituição e extinção da fundação, Gustavo Saad Diniz (2017) alude que

O Ministério Público, na função de velamento, não manifesta poder da organização fundacional, mas atua externamente para garantir o cumprimento do comando de poder da vontade do instituidor; para conter o excesso ou o abuso de poder dos órgãos internos que malferem estatutos ou contrariam a vontade do instituidor; ou, ainda, para adaptar a vontade do instituidor à realidade, com vistas à preservação da fundação em casos extremos (DINIZ, Gustavo Saad, pag. 148).

A partir disso, buscou-se verificar se existem padrões nos processos relacionados a extinção de fundações e quais são os atores e as principais causas desse tipo de processo, por meio de uma análise jurisprudencial baseada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## **2. MÉTODOS E JUSTIFICATIVA**

As fases de produção do trabalho jurisprudencial se determinaram por pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/>), clicando inicialmente no campo “processos” e depois “jurisprudência”.

A partir disso, utilizamos os seguintes termos de busca: “extinção de fundação” “desvio de finalidade”; extinção fundação; extinção fundação inatividade; extinção fundação atividade; extinção fundação NAO casa; extinção fundação finalidade; extinção de fundação privada

“desvio de finalidade”; extinção fundação NAO administrativo "Civil" desvio finalidade NAO iptu NAO criminal NAO imposto; “extinção da fundação privada” “desvio de finalidade”; “extinção de fundação privada” “desvio de finalidade”; “extinção de fundação” inatividade; extinção “Fundação privada” NAO administrativa NAO previdência.

A partir de uma pesquisa inicial rápida, notamos que a maioria dos casos relacionados à extinção de fundações se relacionavam a casos de inatividade e desvio de finalidade. Por esse motivo, decidimos delimitar nossa pesquisa nesse assunto. O recorte nos permitiu uma análise exauriente e vertical - com uma percepção das relações detalhada no estado de São Paulo.

O presente trabalho é essencial para se analisar essas relações entre os entes previstos no dispositivo de lei ordinária (Código Civil de 2002), o Ministério Público e as fundações; aquele com o função de velamento, isto é, presta auxílio, analisa o fim previsto no estatuto, confere o estatuto, pede a extinção da fundação, dentre outros; e este cumprindo as disposições legais para seu surgimento, se o fim a que se destina é cabível como fundação e como é aplicado o patrimônio do instituidor.

Destarte, faz-se mister saber que a análise completa das relações entre o Ministério Público e as fundações não se exaure apenas nos casos em que o presente trabalho cuida, sendo assim, o exame das relações entre esses atores dentro do terceiro setor não se delimita à pesquisa doutrinária, mas também à observação jurisprudencial dessas relações.

### **3. CASOS UTILIZADOS**

#### **3.1 EXTINÇÃO POR DESVIO DE FINALIDADE**

##### **Desvio de finalidade:**

Há três casos de desvio de finalidade. Portanto, segue resumo de cada caso para posterior análise:

**Caso - 1 - TJSP; Apelação 1015665-17.2014.8.26.0562; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017**

Câmara Extraordinária. Resolução nº 737/2016. Processos entrados no Tribunal até dezembro de 2015 e distribuídos a outros relatores. Redistribuição excepcional de 600 apelações feita em 12.09.2016 para cumprimento da Meta 2 do CNJ. Ação Civil Pública. Extinção de Fundação. Improcedência bem determinada. Inexistência de provas de desvio de finalidade da Fundação, que conseguiu reverter o seu quadro deficitário com a exploração de atividade de rádio fusão, em observância aos seus fins estatutários. Alteração do estatuto devidamente aprovada pelo Ministério Público, com a substituição do bem imóvel originalmente dotado. Ré que está em plena atividade desde 1993, demonstrando a celebração de convênios em proveito de seus objetivos primordiais de incentivo à cultura e ao desenvolvimento tecnológico. Inexistência de ilicitude, impossibilidade ou

inutilidade de sua finalidade a justificar sua extinção. Sentença integralmente mantida. Recurso improvido.

O caso versa de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face da Fundação Victorio Lanza, pois o único bem imóvel destinado à sua criação nunca foi levado à registro. O MP/SP, portanto, pediu a extinção da Fundação por desvio de finalidade, pois o requerido estava atuando de maneira secundária com a função de radiodifusão sonora sem patrimônio para as atividades previamente estabelecidas como atividades para promover a pesquisa e o desenvolvimento avançado, a ciência e o ensino, complementando e apoiando, prioritariamente, as Faculdades mantidas pela instituição.

Contudo, a ré arguiu com provas que mantém o vínculo com as Faculdades estimulando e ensino, extensão e pesquisa como especificado em seu estatuto, está em atividade desde 1993, convidou o MP/SP para que a visitasse em assembleia para demonstrar a licitude de suas atividades. Apontou ainda, que a lei não determina como patrimônio a necessidade de ser proprietário de imóvel, mas que a Fundação apresenta sim patrimônio (propriedades, créditos ou dinheiro) colocados a serviço de um fim especial.

Sendo assim, e retomando os pedidos da Inicial do autor, a lei não exige a dotação exclusiva de bens imóveis para que seja instituída uma Fundação, mesmo porque tais bens podem ser adquiridos paulatinamente em razão de seu crescimento. Os convênios com as Faculdades e a existência da rádio transmitem a função de sua atividade essencial como previsto no estatuto, transmitindo cultura, educação, pesquisa e desenvolvimento, portanto, não se trata de atividade secundária, muito menos inócua.

A ação civil pública do MP/SP foi improvida por julgamento antecipado de mérito, pois a atividade da ré não se tornou ilícita, impossível ou inútil, de rigor se mostra a improcedência da demanda.

**Caso 2 - TJSP; Apelação 1006662-38.2014.8.26.0562; Relator(a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária da Seção de Direito Privado - Pátio do Colégio - sala 315; São Paulo**

Câmara Extraordinária. Resolução nº 737/2016. Processos entrados no Tribunal até dezembro de 2015 e distribuídos a outros relatores. Redistribuição excepcional de 600 apelações feita em 12.09.2016 para cumprimento da Meta 2 do CNJ. **Fundação. Extinção.** Artigo 69 do CC. Comprovada a impossibilidade financeira da ré que apresenta déficit desde 1999, dívidas de encargos trabalhistas e patrimônio negativo que ultrapassa 1 milhão de reais. Ausência de plano para viabilizar a recomposição do patrimônio. Ação corretamente julgada procedente. Recurso improvido.

A Fundação Habitacional do Brasil - parte ré - não consegue realizar mais suas atividades e objetivos por conta de impossibilidade financeira, de acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, justificando ação civil pública por parte deste autor. A Fundação apresenta déficit desde 1999, dívidas de encargos trabalhistas e patrimônio negativo que ultrapassa 1 milhão de reais, a mesma não possui plano para viabilizar a recomposição de seu patrimônio, em vista disso, o MP/SP pede a extinção da ré, pois ela não estaria mais cumprindo com as finalidades estatutárias a que foi destinada.

A Fundação alega que não vem recebendo pelas assessorias que presta, entretanto, realizou acordos para que as dívidas previdenciárias e tributárias possam, assim, serem parceladas e sanadas. De acordo com seu estatuto, a Fundação tem o objetivo de “promover, pesquisar, desenvolver, coordenar, executar estudos e projetos de caráter social, buscando novas tecnologias voltadas para a área da habitação popular, assessorar cooperativas habitacionais, municiando-se de equipamentos e de recurso humanos de alto nível para a realização dos estudos, projetos e planejamentos de conjuntos habitacionais populares”.

O MP/SP alega que essa busca pelo parcelamento das dívidas é apenas paliativo e que a ré não possui condições patrimoniais para garantir os objetivos a que foi destinada em seu estatuto. O TJ/SP, portanto, deu provimento à ação civil pública proposta pelo MP/SP.

**Caso 3 - TJSP; Apelação 0000364-57.2009.8.26.0292; Relator(a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 25/10/2015**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAÇÃO PRIVADA. EXTINÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECEITA. INVIABILIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO. PATRIMÔNIO A SER INCORPORADO EM ENTIDADE DE FINS SEMELHANTES. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. 1. Sentença que julgou procedente a "ação civil pública" para decretar a extinção da Fundação privada ré, e determinar a incorporação do patrimônio a outra entidade de fins semelhantes. Manutenção. 2. Inobrigatoriedade de citação da instituidora (entidade religiosa). Pessoas jurídicas diversas, sendo que aquela não é responsável pelos atos da ré. 3. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Impossibilidade de conciliação, sendo que o Ministério Público insiste na manutenção da sentença. Desnecessidade de perícia a fim de verificar a origem da transmissão irregular de rádio. Interdição das atividades pela ANATEL. Efetivo envolvimento da ré/apelante na referida "rádio pirata" a ser apurado nas esferas competentes (criminal e administrativa). 4. O que interessa para a presente demanda é que a ré nunca exerceu as atividades previstas no estatuto social, sendo verificado o desvio de finalidade em vários aspectos. 5. Não obstante os esforços empreendidos pelos atuais representantes da Fundação após o ajuizamento da demanda, não foram comprovadas as regularizações necessárias, nem o início das atividades em busca dos fins estatutários. Ação ajuizada em 2009. 6. Viabilidade de manutenção da entidade não demonstrada. Vício nas prestações de contas. Falta de receita. Art. 69, CC. 7. Estatuto social que não designou uma entidade à qual os bens da recorrente deveriam ser incorporados, de modo que deve ser mantida aquela designada pelo magistrado, com fins semelhantes. 8. Apelação da ré não provida.

O Ministério Público ajuizou ação contra a Fundação por desvio de finalidade por irregularidades na prestação de contas, ausência de receita e inviabilidade de efetivo exercício das atividades previstas no estatuto. A ré entrou com ação recursal - apelação - contudo não foi provida. Não obstante os esforços dos representantes da Fundação após o ajuizamento da demanda, não foram



comprovadas as regularizações necessárias, nem o início de atividades em busca dos fins estatutários. Portanto, é improvido recurso da ré.

### **Percepções Gerais dos Casos de Desvio de Finalidade**

Em todos os casos de desvio de finalidade houve, portanto, o mesmo tipo de característica das partes. O autor que propôs ação civil pública nos casos foi o Ministério Público e a parte ré foram fundações privadas. A única ação civil pública proposta pelo MP/SP que não teve provimento aceito foi a do Caso 1.

### **3.2 EXTINÇÃO POR INATIVIDADE**

**Caso 1 - TJSP; Apelação 0003287-35.2015.8.26.0619; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado;**

Apelação Cível. Ação civil pública – Ajuizamento pelo Ministério Público – Extinção de fundação de direito privado – Sentença que julgou procedente a ação – Recurso de apelação interposto pela ré – Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, falta de interesse processual na modalidade adequação e cerceamento de defesa afastadas – Fundação requerida constituída no ano de 2000, tendo por finalidade principal a exploração de serviços de canal de rádio e TV educativas – Elementos dos autos que demonstram não ter a ré, desde sua constituição, exercido qualquer das atividades fins previstas em seu estatuto – Alegação da requerida de que entraves burocráticos criados pelo Ministério das Comunicações impediram a concretização dos objetivos para os quais foi constituída – Descabimento – Inexistência da prática de atos concretos pela ré tendentes ao cumprimento de suas finalidades, mesmo após a edição do Ato nº 4.023, em 20.03.2014, que concedeu-lhe permissão para a exploração dos meios de comunicação inerentes às suas atividades – "Burocracia" apresentada como justificativa para a inatividade que foi criada pela atuação dos próprios dirigentes da entidade – Requerida, ademais, que sequer ostenta condições financeiras para a consecução de seus objetivos – Decreto de extinção da fundação que era de rigor, nos termos do artigo 69 do Código Civil e do artigo 765 do Código de Processo Civil – Manutenção da R. Sentença. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

Ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) para extinguir fundação de Direito Privado que foi constituída no ano de 2000, tendo

como serviços explorados o canal de rádio e TV educativas, entretanto, foi observado que a ré não exerceu nenhuma das propostas previstas em Estatuto. A ré apelou, alegando que o motivo da não execução do proposto foi entraves burocráticos criados pelo Ministério das Comunicações. Todavia, foi entendido que não havia estes entraves, além de não possuírem condições financeiras para a consecução dos objetivos propostos. Por fim, a ação foi julgada procedente e negada o recurso de apelação.

**Caso 2 - TJSP; Apelação 0010252-54.2014.8.26.0428; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO. Ação civil Pública. Extinção de fundação. Sentença de procedência. Inconformismo dos requeridos. Descabimento. Inatividade da Fundação, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, reconhecida. Ausência de prestação de contas, acerca dos rendimentos percebidos pela veiculação das propagandas na emissora de rádio mantida pela Fundação. Não comprovadas, após o ajuizamento da demanda, as regularizações necessárias à retomada das atividades previstas pelo estatuto. Sentença mantida. Viabilidade de manutenção da entidade não demonstrada. Vício nas prestações de contas. Falta de receita. Art. 69, CC. Estatuto social que não designou uma entidade à qual os bens da recorrente deveriam ser incorporados, de modo que deve ser mantido o destino decidido pelo juízo "a quo". Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

No presente caso o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou uma Ação Civil Pública em face da Fundação Espaço Cultural Paulínia e Outros, alegando ter havido inatividade da Fundação no últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, além da ausência de prestação de contas, em relação aos rendimentos conseguidos pela veiculação de propagandas na rádio da Fundação.

Assim, visto que a Fundação não exercia sua atividade social, não ostando de condições econômicas para exercê-la foi provida a ação. Entretanto, os réus entraram com uma apelação que foi negada por não terem conseguido comprovar as regularizações necessárias para a retomada das atividades prevista em Estatuto,

além da inviabilidade financeira para mande a Fundação. Por fim, a ação foi julgada procedente e a apelação negado.

**Caso 3 - TJSP; Apelação 1121008-93.2015.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado**

EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO - Sentença de procedência- Recurso que pretende a manutenção da fundação - Falta de interesse recursal para pleitear improcedência do pedido pela ausência de prejuízo - Apelação que não ataca os fundamentos da sentença – Infringência ao art. 1.010, inc. II, do CPC - Recurso não conhecido.

A Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que busca a extinção da Fundação Pedra do Baú, foi proposta em razão da fundação não exercer suas atividades e não possuir recursos financeiros para sua retomada. Ao longo do processo ficou reconhecido que todo o passivo líquido e certo da fundação existente à época foi quitado com produto de desapropriação de suas terras e eventuais dívidas, assim a ACP foi julgada procedente.

Todavia, os réus entraram com um recurso de apelação para continuar com a atividade da Fundação, alegando que há a pendência de embargos de terceiro em razão da área que foi o objeto do acordo homologado entre a Fundação e a Prefeitura de São Bento do Sapucaí; aduz que a desapropriação de seu imóvel foi feita de maneira irregular por abranger área que não pertenceria a fundação e a pendência dos embargos de terceiro impediria a extinção.

No entanto, a apelação não desconstituiu os fundamentos da sentença. Portanto, a ação de extinção da Fundação foi julgada procedente e a apelação não reconhecida.

**Caso 4 - TJSP; Apelação 9113664-41.2009.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado**

Ação Civil Pública visando a extinção de Fundação. Demonstração inequívoca da situação de abandono da requerida. Procedência do pedido. Recurso provido.

No caso em questão o Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública visando a extinção da Fundação Cultural e Educacional Convenção de Itu,

entretanto, houve uma decisão a favor dos réus, ou seja, para a continuação da Fundação. Todavia, o Ministério Público apelou e ganhou provimento do recurso.

**Caso 5 - TJSP; Apelação 0003529-28.2008.8.26.0590; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado**

"APELAÇÃO. FUNDAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pleito de extinção da entidade ancorado em alegada inatividade, resultando na inexecução dos objetivos a que se dispôs quando foi instituída. Procedência. Apelo da ré. Inconsistência do inconformismo. Inexistência de atividades admitida pela própria demandada. Fundação que não provou a existência de diretoria e nem do conselho curador previstos em seu estatuto. Inexistência, até mesmo, do registro de atas desde a sua constituição. Extinção amparada pelo art. 69, do CC, e 1204, II, do CPC/73, repetida pelo art. 675 do NCPC. Sentença confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."(v.24951).

O caso versa sobre Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face da Fundação Cultural e Educacional Avivar, devido a inexecução dos objetos a que se dispôs quando a fundação foi instituída. Assim, o MP/SP pediu a extinção da Fundação por alegação de inatividade, e dessa forma, inexecução dos objetivos propostos em Estatuto.

A ação foi julgada procedente, entretanto, a ré apelou, alegando inconsistência do inconformismo, mas fora percebido inexistência das atividades admitidas pela demandada, além de não ter comprovado a existência de diretoria, do conselho curador previstos em seu estatuto, e atas desde sua constituição. Por fim, foi negado o provimento ao recurso da ré, e, assim, admitida a Ação Civil Pública proposta pelo MP/SP.

**Percepções Gerais dos Casos de Inatividade**

O Ministério Público foi autor de todas as Ações de Extinção de Fundação por Inatividade. Sendo que a maior parte das vezes foi considerado procedente estas ações e negado os recursos dos réus. Apenas em um caso que a Ação foi

negada, entretanto, o Ministério Público apelou e conseguiu procedência do recurso.

#### 4. CONCLUSÕES

Conclui-se, pois, a grande recorrência de extinção das fundações objetos dos processos estudados: em um montante de 8 casos recursais analisados, 7 sucederam extinção das fundações por parte do Tribunal de Justiça. De forma que 5 casos analisados tratavam de inatividade e todos esses resultaram em extinção, assim como 2 dos 3 casos que tratam de desvio de finalidade. Apenas 1 caso resultou em continuidade da fundação em face à ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. É clara a tendência do Tribunal de Justiça de São Paulo em extinguir as fundações em ações como as apreciadas.

Fato é que a autoridade do Ministério Público é, legalmente, muito forte em relação às fundações - sendo ônus seu fiscalizar e, mais do que isso, velar por essas com fé pública que é de ofício. Tal velamento conforme estudado deve ser amplo e não se reservar a uma posição acusatória conforme é visto através dessa pesquisa jurisprudencial - uma vez que a função exercida pelo Ministério Público, muitas vezes apenas acusatória e extintiva - da formas a relações pouco isonômicas e prejudica a completude das fundações desamparadas por essa autoridade.

“Nesse Contexto, é de se constatar que o MP não é Órgão interno da fundação, tampouco participa da composição do poder interno da organização porque, em verdade, a atuação de velamento é de contenção do poder organizacional para cumprimento das finalidades. Afirma Daniel Pires Novais Dias: "O fim da fundação vincula a conduta dos órgãos fundacionais e também da autoridade de fiscalização fundacional. É ele que determina quem entre os destinatários da fundação será beneficiado pela atividade fundacional" (DIAS, 2014, p. 85).” (DINIZ, 2017).

Por outra via, é notório que as questões como inatividade e desvio de finalidade devem sim ser devidamente combatidas - prega-se postura ativa dos veladores nesses casos e é natural que se combata, a questão se concentra na necessidade de ajuizamento de ação para extinção de fundação, se isso deve ser feito primariamente ou se se devem buscar outras formas de maneira a corrigir possíveis equívocos e respeitar a instituição, patrimônio e, sobretudo a nobre função social a ser desenvolvida.

“Já na espécie de abuso consistente no desvio de poder são observadas as formalidades, mas o exercício leva à finalidade distinta da prerrogativa de poder dada ao Órgão administrativo. A hipótese permite a intervenção do MP, seja para o imediato retorno do fim estatutário, seja para pleitear a extinção (PAES, 2006, p. 351). Exemplifica-se, também, com decisão do STJ, em acórdão da lavra do Min. Luiz Fux, ainda na 1ª Turma daquele Tribunal Superior, e com delimitação da atuação do MP à busca do cumprimento dos fins: "A consecução dos objetivos finalísticos da Fundação é acompanhada pela Curadoria, a quem incumbe velar, na acepção mais ampla da palavra, qual seja, proteger, zelar e cuidar, a fim de que a fundação cumpra de forma eficiente os seus desígnios". (DINIZ, 2017).

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Decreto-lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm) >. Acesso em: 10 de jun. de 2018.

DINIZ, Gustavo Saad. **O poder nas fundações privadas**. Revista de Direito Privado. vol. 76. ano 18. p. 149-164. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017.

GONÇALVES. Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil, volume I: parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MÁRIO, Caio da Silva Pereira. **Instituições de Direito Civil, volume I: Introdução ao Direito Civil/Teoria Geral do Direito Civil**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

TJSP; Apelação 1015665-17.2014.8.26.0562; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10926342&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_2807916ea2f94af6a2478d37c4a98a0d&v1Captcha=esu&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10926342&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_2807916ea2f94af6a2478d37c4a98a0d&v1Captcha=esu&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

TJSP; Apelação 1006662-38.2014.8.26.0562; Relator(a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária da Seção de Direito Privado - Pátio do Colégio - sala 315; São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10845825&cdForo=0>>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

TJSP; Apelação 0000364-57.2009.8.26.0292; Relator(a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 25/10/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8931300&cdForo=0>>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

TJSP; Apelação 0003287-35.2015.8.26.0619; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11012559&cdForo=0>> Acesso em: 11 de jun. de 2018.

TJSP; Apelação 0010252-54.2014.8.26.0428; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10478477&cdForo=0>>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

TJSP; Apelação 1121008-93.2015.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9850306&cdForo=0>>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

TJSP; Apelação 9113664-41.2009.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7957932&cdForo=0>>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

TJSP; Apelação 0003529-28.2008.8.26.0590; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10419886&cdForo=0>>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

TJSP; Apelação 1015665-17.2014.8.26.0562; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10926342&cdForo=0>>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

TJSP; Apelação 0000364-57.2009.8.26.0292; Relator(a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento:



25/10/2015.

Disponível

em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8931300&cdForo=0>>.

Acesso em: 11 de jun. de 2018.

# Lista de presença - 21/03/2018

Nome	nº USP
Camila S. Semenovato	10256147
Ana Laura Paphino Santos	10277832
Anna Elara Dias	10278083
Amanda Piton Almeida	10277742
Nayla Rocha de Almeida	10256112
Dante Vinicius de O. Machado	10488282
Tiago Augustini de Lima	10387258
Pedro Sterni Rodrigues	10278232
Rodrigo Balilla Orvetti	10278103
Maria Fernanda Borges	10366049
Elena Moura Leite Martin	10373691
Leonardo Vasconcelos Ruzgani	10278207

# Lista de Presença 11/04/2018

Nome n.º USP

Camila Smonica Semenovato	10256147
Ana Laura Paphino Santos	10277832
Amanda Piton Almeida	10277742
Matheus Henrique A.G. Mariani	10373746
Dante Vinicius de Oliveira Machado	10488282
Elena Moura Leite Martin	10373691
Nayla Rocha de Almeida	10256112
Rodrigo Balilla Orvetti	10278103
Tiago Augustini de Lima	10387258
Pedro Sterni Rodrigues	10278232
Leonardo Ruzgani	10278207
Anna Elara Dias	10278083
Maria Fernanda Borges Galisteu	10366049

# Lista de Presença 25/04/2018

Nome	n.º USP
Mathews Henrique Mariani	10373746
Nayla Rocha de Almeida	10256112
Rodrigo Balilla Orvetti	10278103
Elena Maura Leite Martin	10373691
Tiago Augustini de Lima	10387258
Pedro Sterni Rodrigues	10278232
Dante Vinícius de Oliveira Machado	10488282
Ana Laura Porfírio Santos	10277831
Amanda Piton Almeida	10277742
Emo Marcelo Dias Rodrigues	10278083
Maria Fernanda Borges Galisteu	10366049
Comila Smania Seminato	10256147
Leonardo Vasconcelos Ruzzarin	10278207

# Lista de Presença 23/05/2018

Nome	n.º USP
Mathews Henrique Mariani	10373746
Ana Laura Porfírio Santos	10277832
Leonardo Vasconcelos Ruzzarin	10278207
Pedro Sterni Rodrigues	10278202
Tiago Augustini de Lima	10387258
Dante Vinícius de Oliveira Machado	10488282
Nayla Rocha de Almeida	10256112
Rodrigo Balilla Orvetti	10278103
Elena Maura Leite Martin	10373691
Amanda Piton Almeida	10277742
Comila Smania Seminato	10256147
Emo Marcelo Dias	10278083
Maria Fernanda Borges Galisteu	10366049

09/05/18

11

ELENA MOURA LEITE MARTIN	30373691
Matheus Henrique A.G. Marciani	10373746
Dante Vinicius de Oliveira Machado	10488282
Nayla Rocha de Almeida	10256112
Camila S. Semensato	10256147
Amanda Pilon Almeida	10277742
Maria Fernanda Borges Galisteu	10366049
Emal Ilarrazior Rodriguez	10278083
Ano Luana Raphael Santos	10277832
Trigo Augustina da Silva	10387258

NOME	e-mail	SALA
1. Tiago Augustini de Lima	tiagoaugustini@usp.br	T-KA
2. Pedro Berni Rodrigues	pedrosberni@gmail.com	Tx - A
3. Dante Vinicius de O. Machado	dante.machado@gmail.com	Tx-A
4. Mathem H. A. G. Mariani	matheusmariani@usp.br	Tx-A
5. Rodrigo Balilla Orvatti	orvatti_rodrigo@usp.br	Tx-A
6. Nayla Rocha de Almeida	Nayla.rocha@usp.br	Tx - B
7. ELENA MOURA LEITE MARTIN	elenamartin@usp.br	Tx-B
8. CAMILA SMANIA SEMENSATO	comila-smensato@usp.br	Tx-A
9. Ana Leno D. Rodrigues	anelaredios33970@gmail.com	Tx-A
10. Maria Fernanda Borges Galisteu	mfgalisteu@gmail.com	Tx-A
11. Ana Luiza Raphaelo Santa	<del>ana@usp.br</del> anaraphaelo@usp.br	Tx-A
12. Leonardo Vasconcelos Ruzgarin	leonardoruzgarin@usp.br	Tx-A
13. Amanda Pitou Almeida	amanda.pitou@usp.br	Tx-A